



São Paulo, 14

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
de 14 de fevereiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício - L. L. nº 17/12

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, da propriedade das áreas municipais que especifica, em Paraisópolis.

A presente propositura objetiva obter autorização para transferir à CDHU a propriedade das áreas municipais descritas em seu Anexo I, possibilitando a comercialização das unidades habitacionais nelas erigidas pela referida Companhia, aos permissionários cadastrados pela Secretaria Municipal de Habitação.

Assinala-se, inicialmente, que as áreas em questão foram incorporadas ao patrimônio público municipal na forma da Lei nº 14.062, de 13 de outubro de 2005, que autorizou o Poder Público a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, bem como a conceder remissão de créditos tributários e anistia a multas incidentes sobre tais imóveis.

Diante do interesse comum do Governo do Estado de São Paulo e da Prefeitura do Município de São Paulo na construção de moradias para a população de baixa renda, firmou-se Protocolo de Intenções entre a Secretaria Municipal de Habitação, a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB.

A partir desse Protocolo de Intenções, foram celebrados dois convênios entre a Secretaria Municipal de Habitação e a CDHU, pelos quais a Companhia comprometeu-se a construir 452 unidades habitacionais em três áreas

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 39 e 16 da Informação

sob nº —. 15.10.2.1.2.

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



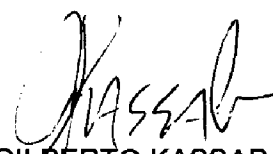
municipais localizadas em Paraisópolis, a serem destinadas ao reassentamento de famílias removidas pelas obras de urbanização da região.

O órgão municipal, por sua vez, assumiu a responsabilidade de ceder a posse das áreas e, no decorrer da execução das obras e serviços, efetuar a transferência da propriedade, na forma da legislação municipal.

Assim, já foram implantados no local os empreendimentos Vila Andrade B, Vila Andrade C e Vila Andrade D, restando, nesta oportunidade, tão somente a transferência da propriedade das referidas áreas à CDHU, viabilizando, portanto, a comercialização das unidades habitacionais.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei, Anexos I, II e cópias de elementos e documentos extraídos do processo administrativo nº 2010-0.347.569-4.

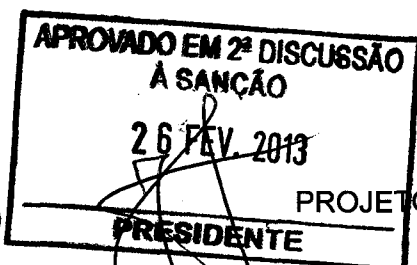
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

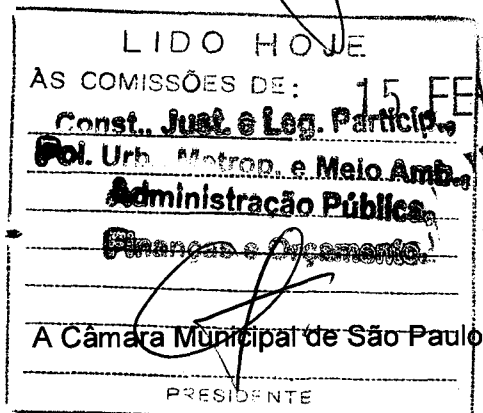

JAM/MTGS/bam
Transferência CDHU OF



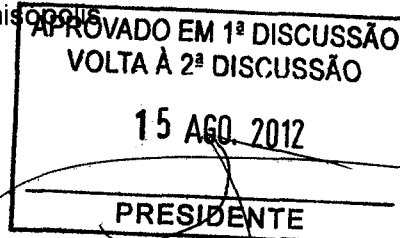
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-56 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01-00050/2012



Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, da propriedade das áreas municipais que especifica, situadas em Paraisópolis



D. ELABORADO DE SOUZA

Art. 1º. Fica o executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, a propriedade das áreas municipais indicadas no Anexo I integrante desta lei.

Art. 2º. As unidades habitacionais erigidas nas áreas mencionadas no artigo 1º serão comercializadas pela CDHU, para os permissionários cadastrados no Programa de Regularização e Urbanização de Assentamentos da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB.

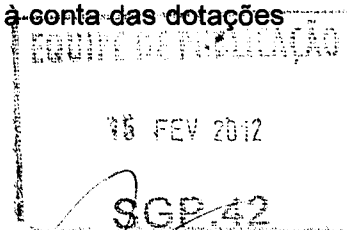
Art. 3º. O valor da transferência para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU das áreas de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo II integrante desta lei.

Art. 4º. Fica atribuída à Secretaria Municipal de Habitação, responsável pela implementação da política municipal de habitação, a competência para representar o Município na lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade das áreas a que se refere esta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/MTGS/bam
Transferência CDHU PL



CHP - SGP.22 - 15/02/2012 - 12:34 - 002063 - 3/3

Folha nº 04 de proc.

Nº 02.50.00.12

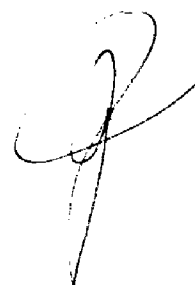
Anexo I integrante da Lei nº

, de de

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Conjunto Habitacional		Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	Vila Andrade B	Rua Dr. Laerte Setubal (antiga Rua F-Oito)	Campo Limpo	nº 183.355	18º CRI
				nº 9.514	
2	Vila Andrade C	Rua Doutor José Augusto de Souza e Silva (antiga Rua F-Nove)	Campo Limpo	nº 378.927	11º CRI
3	Vila Andrade D	Rua Doutor Jerônimo de Campos Freire (antiga Rua H-Cinco)	Campo Limpo	nº 16.702	11º CRI
				nº 16.703	



Anexo II integrante da Lei nº , **de** **de**

Os valores dos terrenos de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, foram calculados pela Divisão Técnica de Projetos e Obras da Secretaria Municipal de Habitação, com base na Planta Genérica de Valores – PGV, data base 2011 e nos critérios de avaliação adotados pelo Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário – DGPI da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla, conforme abaixo:

Conjunto Habitacional “Vila Andrade B”

- Área do terreno: **8.215,00 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 273,25**
- Valor total do terreno: **R\$ 2.244.748,75**

Conjunto Habitacional “Vila Andrade C”

- Área do terreno: **2.534,44 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 102,34**
- Valor total do terreno: **R\$ 259.361,92**

Conjunto Habitacional “Vila Andrade D”

- Área do terreno: **5.089,00 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2011): **R\$ 102,34**
- Valor total do terreno: **R\$ 520.782,82**



CDHU

Folha nº 66 do proc. 06
Nº 01-52010-024

CONVÊNIO Nº 1.00.00.00/6.00.00.00/0555/96
P.P nº 57.58.12.040 – Protocolo nº 203065/06

Adelina Cicone - Ass. Paroquial de Oliveira
RF 100.406
A.G.P.P.
SEHAB -

CÓPIA

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU E A SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SEHAB, VISANDO A PRODUÇÃO DE 252 UNIDADES HABITACIONAIS NO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARAISÓPOLIS A NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Considerando o Protocolo de Intenções firmado entre a SECRETARIA DA HABITAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, a SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO – COHAB, para a implantação de 10.000 unidades;

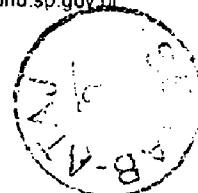
Considerando os termos da Cláusula III – inciso “b”, do referido Protocolo.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, constituída na forma da Lei Estadual nº 905, de 11 de dezembro de 1975, cujos atos constitutivos se acham arquivados na Junta Comercial sob o nº 102.331/97-2, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 47.865.597/0001-09, sediada na Capital do Estado, Rua Boa Vista nº 170, neste ato representada pelo seu DIRETOR PRESIDENTE, DR. MARCELO CARDINALE BRANCO, e pelo seu DIRETOR DE PRODUÇÃO, DR. EDWARD ZEPPO BORETTO, a seguir denominada simplesmente CDHU e a SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SEHAB, com sede nesta Capital, na rua São Bento nº 405 – 22º andar, neste ato representado pelo seu SECRETÁRIO,

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 – Centro – CEP 01014-000 – São Paulo – Tel (RABX) 3248-2000 – Fax 3248-2222 – www.cdhu.sp.gov.br

/R/



DR. ORLANDO ALMEIDA FILHO, doravante denominada **SEHAB**, firmou o presente **CONVÊNIO**, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

2010-0.345.569

Patrícia Ap. de Oliveira

A.C.P.P.
SEHAB-**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO****CÓPIA**

- 1.1. Constitui objeto do presente instrumento a produção de 252 (duzentos e cinquenta e duas) unidades habitacionais, tipo HB7 2D (PROVER), com área útil de 43,36 m², bem como a execução dos serviços de infra-estrutura condominial pela **CDHU**, no empreendimento denominado **PARAISÓPOLIS A**.
- 1.2. As unidades habitacionais deverão ser executadas no setor 170, quadra 049, lotes 13/14/15, perfazendo um total de 8.215 m², localizados à rua Laerte Setúbal, inseridos no perímetro da ZEIS 1 – W050, matriculados sob o nº 9514 no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, área em processo de doação para a Municipalidade nos termos do Decreto 47.272/06 através do PA 2006-0.166.807-0, que somente depois de doada será transferida ao patrimônio da **CDHU**, no decorrer da execução das obras e serviços, nos termos da Cláusula II, inciso "2", letra "a", do referido Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

- 2.1 O prazo para conclusão dos projetos, licitação, obras e serviços está estimado em 30 (trinta) meses, conforme cronograma de atividades – Anexo II.
- 2.2 O prazo de vigência deste **CONVÊNIO** é de 50 (cinquenta) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, caso a conclusão das obras ultrapasse o prazo inicialmente estipulado e mediante justificativa das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS, DO REAJUSTE, DA FORMA DE LIBERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 – Centro – CEP 01014-000 – São Paulo – Tel (PABX) 3248-2000 – Fax 3248-2222 – www.cdhu.sp.gov.br

CDHU

CÓPIA

Folha nº 02 do proc.

Nº 01.56 do 12

3.1 Os recursos financeiros para consecução do objeto deste **CONVÊNIO** são estimados em R\$ 10.030.000,00 (dez milhões e trinta mil reais), e se destinam, exclusivamente, ao cumprimento do ora pactuado.

3.1.1. As despesas decorrentes da execução do presente **CONVÊNIO** correrão por conta dos recursos disponíveis para investimentos, considerando os impactos orçamentários nos exercícios fiscais envolvidos no cronograma físico – financeiro.

3.2 Em conformidade com o disposto na legislação vigente, em especial na Lei nº 10.192 de 14/02/01, o reajuste será anual com base nos índices FIPE para construção civil e obras públicas/SP adotando-se as colunas 'terraplanagem', 'pavimentação', 'edificação', 'rede de água', 'rede de esgoto' para os respectivos serviços e a coluna 'edificação' para os serviços de drenagem, contado da data base do orçamento da CDHU.

3.2.1 Na hipótese das medidas econômicas vigentes serem revisadas pelo Governo Federal, a CDHU adotará as normas que vierem a ser implantadas.

3.3 As obras e serviços serão executados e fiscalizados pela CDHU, a quem caberá, também, a fiscalização quanto ao recolhimento de todas as contribuições previdenciárias e tributárias determinadas pela legislação vigente.

08
2010 - 0.247.569 - 4

Patricia Ap. de Oliveira
A.O.P.P.
SEHAB -

CLÁUSULA QUARTA – DA DEMANDA

4.1. A **SEHAB** indicará a demanda a ser atendida, cabendo a **CDHU** o cadastramento e a pré - habilitação dos futuros mutuários, para efetivação da comercialização e financiamento das unidades habitacionais, conforme estabelecido na Cláusula II, inciso 1, letra "c", do referido Protocolo de Intenções.

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 – Centro – CEP 01014-000 – São Paulo – Tel (PABX) 3248-2000 – Fax 3248-2222 – www.cdhu.sp.gov.br

3/8



CDHU

Folha nº 04 do proc.

Nº 01.50 do 16

Adelina Gomes Ass. Parlamentar
RF 100.406**CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS**

- 5.1. As obras deverão obedecer ao projeto e memorial descritivo fornecidos pela CDHU, a quem caberá a sua fiscalização, visando o cumprimento do cronograma físico das obras.
- 5.2. A CDHU deverá manter um responsável técnico pela fiscalização das obras, engenheiro civil ou arquiteto, devidamente registrado no CREA, de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66.

CÓPIA

2010-0.347.669-4

Patricia A. de Oliveira
A.G.P.P
SEHAB -**CLÁUSULA SEXTA - DOS PROJETOS**

- 6.1 Nos recursos objeto do presente **CONVÊNIO** estão incluídos os valores referentes à elaboração do projeto do empreendimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMERCIALIZAÇÃO

- 7.1. O retorno dos recursos repassados na forma disposta neste Instrumento constituirá obrigação de cada mutuário, através do pagamento de prestações mensais e sucessivas, mediante celebração de instrumento próprio e de acordo com as políticas de comercialização e de financiamento da CDHU.

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - Tel (PABX) 3248-2000 - Fax 3248-2222 - www.cdhu.sp.gov.br

4/R



CDHU

Folha nº 260 do proc. Nº 01-50 de 22

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Parl. do P. de Oliveira
A.G.P.P.
SEHAB -

CLÁUSULA OITAVA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

As atribuições das partes ficam assim definidas:

8.1 - Atribuições da SEHAB:

- efetuar a cessão da posse da área à **CDHU**, após a efetivação da doação para a PMSP, na forma prevista na legislação municipal;
- efetuar a transferência da propriedade dos lotes à **CDHU**, na forma prevista na legislação municipal;
- aprovar o empreendimento nos órgãos competentes da Prefeitura e, se for o caso, no GRAPROHAB;
- acompanhar a conclusão das obras e serviços, visando o cumprimento do cronograma físico-financeiro;
- realizar o trabalho social para cadastramento e adesão das famílias à presente proposta de atendimento.

8.2 - Atribuições da CDHU:**CÓPIA**

- elaborar o projeto de implantação do empreendimento, fornecendo à **SEHAB** todos os elementos necessários à aprovação ou regularização do empreendimento;
- licitar, contratar e acompanhar a execução das obras, somente após a cessão da posse à **CDHU**, visando o cumprimento do cronograma físico-financeiro que será encaminhado formalmente à **SEHAB** quando da contratação das obras;
- após o encaminhamento da demanda pela **SEHAB**, realizar a pré-habilitação, elaborar o plano de comercialização e providenciar a celebração dos contratos específicos;

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – **CDHU**
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 – Centro – CEP 01014-000 – São Paulo – Tel (PABX) 3248-2000 – Fax 3248-2222 – www.cdhu.sp.gov.br

5/R

CDHU

Folha nº	11	do proc.
Nº	01-50	0012

Adelina C. G. - Ass. Jurídica
RF. 100.406

- d) efetuar o pagamento de todas as despesas de escritura, imposto de registro incidentes sobre a transferência da área;
- e) colocar placa na obra conforme modelo acordado entre as partes;

CÓPIA

2010 - 0.347.569 - 4

Patricia Ap. de Oliveira
A.G.P.P.
SEHAB-**CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E DO RESSARCIMENTO**

- 9.1 O presente **CONVÊNIO** poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer uma das partes, mediante comunicação expressa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 9.2 Na hipótese da impossibilidade de cumprimento da Cláusula Oitava – 8.1-"b" do presente **CONVÊNIO** pela **SEHAB**, a **CDHU** poderá denunciar o ajuste, obrigando-se nesse caso a devolver à PMSP a posse cedida, restituindo a área acrescida das benfeitorias e acessões realizadas, cabendo à PMSP indenizar a CDHU pelos valores despendidos até aquela data para produção do empreendimento, devidamente corrigido pelo índice indicado na Cláusula Terceira – 3.2.
- 9.3 Na eventualidade do não cumprimento do acima estipulado, as partes promoverão as respectivas ações de cobrança para recebimento dos valores que entenderem pertinentes.

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 – Centro – CEP 01014-000 – São Paulo – Tel (PABX) 3248-2000 – Fax 3248-2222 – www.cdhu.sp.gov.br



CDHU

Folha nº 2-2010
Nº 01-50

12

047.569-1

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAISAdelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406
SEHAB

- 10.1 O presente **CONVÊNIO** poderá, a consenso das partes, em qualquer momento, ser aditado, suprimido, reti-ratificado, no intuito de melhor adequá-lo ao cumprimento do seu objeto previsto na cláusula primeira.
- 10.2 Caso a doação da área indicada na Cláusula 1.2 para a PMSP não se viabilize, o presente **CONVÊNIO** deverá ser aditado, conforme previsto na Cláusula 10.1, cabendo à SEHAB disponibilizar um novo local para a construção das unidades habitacionais pela CDHU;
- 10.3 A este **CONVÊNIO** aplicam-se a Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ANEXOS**CÓPIA**11.1 - Integram o presente **CONVÊNIO** os seguintes anexos:

- | | |
|--------------|--|
| a) Anexo I | Estudo de viabilidade |
| b) Anexo II | Cronograma das atividades |
| c) Anexo III | Cronograma de transferência do imóvel |
| d) Anexo IV | Certidão de dados cadastrais dos lotes |

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO CONTRATUAL

- 12.1 As partes elegem o Foro Privativo das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, como o mais privilegiado para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir do presente Instrumento, ficando a parte vencida em

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 – Centro – CEP 01014-000 – São Paulo – Tel (PABX) 3248-2000 – Fax 3248-2222 – www.cdhu.sp.gov.br

Folha nº 13 do proc.

Nº 01-50 de 12

pendência judicial obrigada a arcar com todas as despesas do processo, mais os honorários advocatícios.

RF 100 406

E, por estarem de comum acordo, firmam o presente em 03 (três) vias de igual forma e teor, perante 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

São Paulo, 27 junho de 2006.

Pela CDHU:

CÓPIA


EDWARD ZEPPPO BORETTO
Diretor de Produção


MARCELO CARDINALE BRANCO
Diretor Presidente

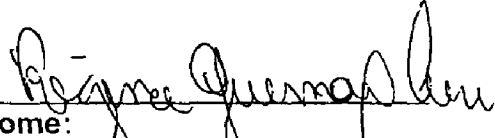
2010-0347569 6

Pela SEHAB:

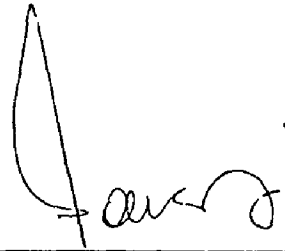

Patricia Ap. de Oliveira
A.G.P.P.
SEHAB -


ORLANDO ALMEIDA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

Testemunhas:


Nome:
RG

Regina Guimarães Curi
RG 9711054.1


Nome:
RG



CDHU

Folha nº 42010 do prog.
Nº 01.50 do 2º

14

47.569-4

CONVÊNIO Nº 1.00.00.00/6.00.00.00/0556/06
P.P nº 57.58.12.041 – Protocolo nº 203066/06

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406
A.G.P.P.
SEHAB -
A. G. P. P.
de Oliveira

CÓPIA

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CDHU E A SECRETARIA
MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO – SEHAB, VISANDO A
PRODUÇÃO DE 200 UNIDADES
HABITACIONAIS NO EMPREENDIMENTO
DENOMINADO PARAISÓPOLIS B NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

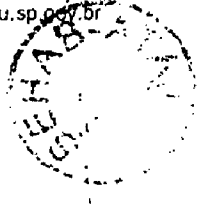
Considerando o Protocolo de Intenções firmado entre a
SECRETARIA DA HABITAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a COMPANHIA DO
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO –
CDHU, a SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO
DE SÃO PAULO – COHAB, para a implantação de 10.000 unidades;

Considerando os termos da Cláusula III – inciso “b”, do
referido Protocolo.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DE ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, constituída na forma da Lei
Estadual nº 905, de 11 de dezembro de 1975, cujos atos constitutivos se acham
arquivados na Junta Comercial sob o nº 102.331/97-2, inscrita no C.N.P.J. sob o nº
47.865.597/0001-09, sediada na Capital do Estado, Rua Boa Vista nº 170, neste ato
representada pelo seu DIRETOR PRESIDENTE, DR. MARCELO CARDINALE
BRANCO, e pelo seu DIRETOR DE PRODUÇÃO, DR. EDWARD ZEPPA BORETTO,
a seguir denominada simplesmente CDHU e a SECRETARIA MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SEHAB, com sede nesta Capital, na
rua São Bento nº 405 – 22º andar, neste ato representado pelo seu SECRETÁRIO.

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 – Centro – CEP 01014-000 – São Paulo – Tel (PABX) 3248-2000 – Fax 3248-2222 – www.cdhu.sp.gov.br



CDHU

Folha nº 15 do proc.

Nº 01.50.0002

DR. ORLANDO ALMEIDA FILHO, doravante denominado **SEHAB**, firmam o presente **CONVÊNIO**, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas 100 406

CÓPIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. Constitui objeto do presente instrumento a produção de 200 (duzentas) unidades habitacionais, sendo 60 unidades tipo HB5 2D (PROVER), com área útil de 43,36 m², e 140 unidades tipo HB7 2D (PROVER), com área útil de 43,36 m², bem como a execução dos serviços de infra-estrutura condominial pela CDHU, no empreendimento denominado **PARAISÓPOLIS B**.
- 1.2. As unidades habitacionais deverão ser executadas no setor 170, quadra 120, lotes 08/10/11, perfazendo um total de 7.282 m², localizados à rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, inseridos no perímetro da ZEIS 1 – W050, matriculados sob os nºs 16.703, 16.702 e 154.068 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, área em processo de doação para a Municipalidade nos termos do Decreto 47.272/06 através do PA 2005-0.160.984-5, que somente depois de doada será transferida ao patrimônio da CDHU, no decorrer da execução das obras e serviços, nos termos da Cláusula II, inciso "2", letra "a", do referido Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

- 2.1 O prazo para conclusão dos projetos, licitação, obras e serviços está estimado em 30 (trinta) meses, conforme cronograma de atividades – Anexo II.
- 2.2. O prazo de vigência deste **CONVÊNIO** é de 50 (cinquenta) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, caso a conclusão das obras ultrapasse o prazo inicialmente estipulado e mediante justificativa das partes.

2010-0.347.569-4

Sp. de Oliveira
A.G.P.P.
SEHAB.

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 – Centro – CEP 01014-000 – São Paulo – Tel (PABX) 3248-2000 – Fax 3248-2222 – www.cdhu.sp.gov.br

CDHU

CÓPIAFolha nº 16 do proc.
Nº 01.50.00/12**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS, DO REAJUSTE, DA FORMA DE
LIBERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

3.1 Os recursos financeiros para consecução do objeto deste **CONVÊNIO** estão estimados em R\$ 7.976.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta e seis mil reais), e se destinam, exclusivamente, ao cumprimento do ora pactuado.

3.1.1. As despesas decorrentes da execução do presente **CONVÊNIO** correrão por conta dos recursos disponíveis para investimentos, considerando os impactos orçamentários nos exercícios fiscais envolvidos no cronograma físico – financeiro.

3.2 Em conformidade com o disposto na legislação vigente, em especial na Lei nº 10.192 de 14/02/01, o reajuste será anual com base nos índices FIPE para construção civil e obras públicas/SP adotando-se as colunas 'terraplanagem', 'pavimentação', 'edificação', 'rede de água', 'rede de esgoto' para os respectivos serviços e a coluna 'edificação' para os serviços de drenagem, contado da data base do orçamento da CDHU.

3.2.1 Na hipótese das medidas econômicas vigentes serem revisadas pelo Governo Federal, a CDHU adotará as normas que vierem a ser implantadas.

3.3 As obras e serviços serão executados e fiscalizados pela CDHU, a quem caberá, também, a fiscalização quanto ao recolhimento de todas as contribuições previdenciárias e tributárias determinadas pela legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA – DA DEMANDA

4.1. A **SEHAB** indicará a demanda a ser atendida, cabendo a CDHU o cadastramento e a pré - habilitação dos futuros mutuários, para efetivação da comercialização e financiamento das unidades habitacionais, conforme

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO
Rua Boa Vista, 170 – Centro – CEP 01014-000 – São Paulo – Tel (PABX) 3248-2000 – Fax 3248-2222 – www.cdhu.sp.gov.br

16
2010 - 0.347.569 - 4
Patricia A. de Oliveira
A.G.P.
SEHAB -

CDHU

Folha nº 17 do proc.
Nº 01.56

estabelecido na Cláusula II, inciso 1, letra c, do referido Protocolo de
Intenções.

CÓPIA

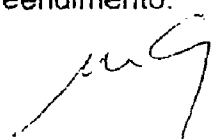
Adelina D'Amora - Ass. Secretarial
RF 100.406
2010-0.347.569 4
Patricia A. de Oliveira
A.G.P.P.
SEHAB -

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS

- 5.1. As obras deverão obedecer ao projeto e memorial descritivo fornecidos pela **CDHU**, a quem caberá a sua fiscalização, visando o cumprimento do cronograma físico das obras.
- 5.2. A **CDHU** deverá manter um responsável técnico pela fiscalização das obras, engenheiro civil ou arquiteto, devidamente registrado no CREA, de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PROJETOS

- 6.1 Nos recursos objeto do presente **CONVÊNIO** estão incluídos os valores referentes à elaboração do projeto do empreendimento.



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - **CDHU**
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - Tel (PABX) 3248-2000 - Fax 3248-2222 - www.cdhu.sp.gov.br



CDHU

Folha nº 17 do 2040
Nº 01-50-20120.04.059
Parl. de Oliveira
C.P.P.
SEHAB.**CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMERCIALIZAÇÃO**

Ass. Parlamentar

RF. 100 406

- 7.1. O retorno dos recursos repassados na forma disposta neste Instrumento constituirá obrigação de cada mutuário, através do pagamento de prestações mensais e sucessivas, mediante celebração de instrumento próprio e de acordo com as políticas de comercialização e de financiamento da CDHU.

CÓPIA

CLÁUSULA OITAVA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

As atribuições das partes ficam assim definidas:

8.1- Atribuições da SEHAB:

- a) efetuar a cessão da posse da área à **CDHU**, após a efetivação da doação para a PMSP, na forma prevista na legislação municipal;
- b) efetuar a transferência da propriedade dos lotes à **CDHU**, na forma prevista na legislação municipal;
- c) aprovar o empreendimento nos órgãos competentes da Prefeitura e, se for o caso, no GRAPROHAB;
- d) acompanhar a conclusão das obras e serviços, visando o cumprimento do cronograma físico-financeiro;
- e) realizar o trabalho social para cadastramento e adesão das famílias à presente proposta de atendimento.

8.2- Atribuições da CDHU:

- a) elaborar o projeto de implantação do empreendimento, fornecendo à **SEHAB** todos os elementos necessários à aprovação ou regularização do empreendimento;

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – **CDHU**
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 – Centro – CEP 01014-000 – São Paulo – Tel (PABX) 3248-2000 – Fax 3248-2222 – www.cdhu.sp.gov.br

CDHU

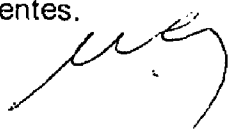
CÓPIA

Folha nº 29 do proc.
Nº 61.500/2012

- b) licitar, contratar e acompanhar a execução das obras, somente após a cessão da posse à CDHU, visando o cumprimento do cronograma físico-financeiro que será encaminhado formalmente à SEHAB quando da contratação das obras;
- c) após o encaminhamento da demanda pela SEHAB, realizar a pré-habilitação, elaborar o plano de comercialização e providenciar a celebração dos contratos específicos;
- d) efetuar o pagamento de todas as despesas de escritura, imposto e registro incidentes sobre a transferência da área;
- e) colocar placa na obra conforme modelo acordado entre as partes.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E DO RESSARCIMENTO

- 9.1 O presente **CONVÊNIO** poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer uma das partes, mediante comunicação expressa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 9.2 Na hipótese da impossibilidade de cumprimento da Cláusula Oitava – 8.1-"b" do presente **CONVÊNIO** pela SEHAB, a CDHU poderá denunciar o ajuste, obrigando-se nesse caso a devolver à PMSP a posse cedida, restituindo a área acrescida das benfeitorias e acessões realizadas, cabendo à PMSP indenizar a CDHU pelos valores despendidos até aquela data para produção do empreendimento, devidamente corrigido pelo índice indicado na Cláusula Terceira – 3.2.
- 9.3 Na eventualidade do não cumprimento do acima estipulado, as partes promoverão as respectivas ações de cobrança para recebimento dos valores que entenderem pertinentes.



2010 - 0.47569-4
Patricia A. de Oliveira
A.G.P.P.
SEHAB -

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 – Centro – CEP 01014-000 – São Paulo – Tel (PABX) 3248-2000 – Fax 3248-2222 – www.cdhu.sp.gov.br

CDHU

Folha nº 20 do proc.
Nº 01.50 de 201020
01.50
Patricia M. de Oliveira
C.G.P.P.
SEHAB-**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

RF. 100 406

- 10.1 O presente **CONVÊNIO** poderá, a consenso das partes, em qualquer momento, ser aditado, suprimido, reti-ratificado, no intuito de melhor adequá-lo ao cumprimento do seu objeto previsto na cláusula primeira.
- 10.2 Caso a doação da área indicada na Cláusula 1.2 para a PMSP não se viabilize, o presente **CONVÊNIO** deverá ser aditado, conforme previsto na Cláusula 10.1, cabendo à SEHAB disponibilizar um novo local para a construção das unidades habitacionais pela CDHU;

- 10.3 A este **CONVÊNIO** aplicam-se a Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações.

CÓPIA**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ANEXOS**

- 11.1 - Integram o presente **CONVÊNIO** os seguintes anexos:

- | | |
|--------------|--|
| a) Anexo I | Estudo de viabilidade |
| b) Anexo II | Cronograma das atividades |
| c) Anexo III | Cronograma de transferência do imóvel |
| d) Anexo IV | Certidão de dados cadastrais dos lotes |

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO CONTRATUAL

- 12.1 As partes elegem o Foro Privativo das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, como o mais privilegiado para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir do presente Instrumento, ficando a parte vencida em

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 – Centro – CEP 01014-000 – São Paulo – Tel (PABX) 3248-2000 – Fax 3248-2222 – www.cdhu.sp.gov.br



CDHU

Folha nº 21 do proc.

Nº 01-50 de 12

pendência judicial obrigada a arcar com todas as despesas do processo, mais os honorários advocatícios.

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

E, por estarem de comum acordo, firmam o presente em 03 (três) vias de igual forma e teor, perante 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

São Paulo, 2º junho de 2006.

Pela CDHU:

CÓPIA


EDWARD ZEPPPO BORETTO
Diretor de Produção


MARCELO CARDINALE BRANCO
Diretor Presidente

Pela SEHAB:

21
2010 - 0.347.569 - 4

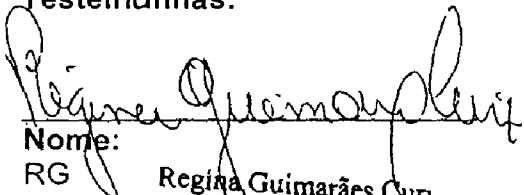

Patricia Ap. de Oliveira
A.G.P.P.
SEHAB.


ORLANDO ALMEIDA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

Testemunhas:

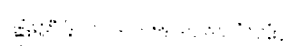
Nome:

RG


Regina Guimarães Curi
RG 9711054.1

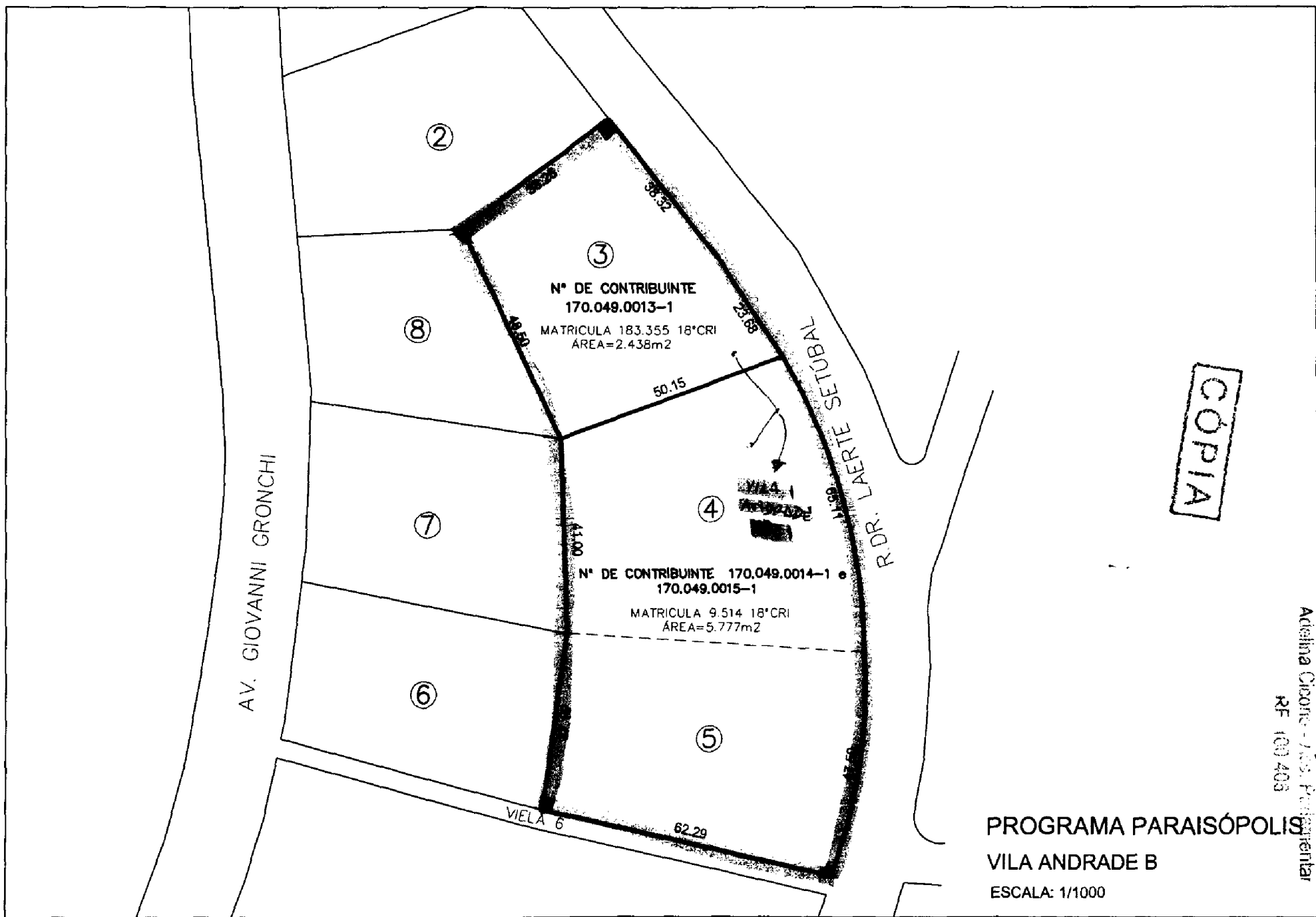
Nome:

RG


[Illegible text]

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Rua Boa Vista, 170 - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - Tel (PABX) 3248-2000 - Fax 3248-2222 - www.cdhu.sp.gov.br



CÓPIA

PROGRAMA PARAISÓPOLIS
VILA ANDRADE B
ESCALA: 1/1000

Folha nº 22 do proc.
nº 61-56-0-22

Adelina Ciccone - 705. Fone: 100.405
RF 100.405

DÉCIMO QUINTO

Folha nº 23 do proc.

01-50-12

OFICIAL DE REGISTROS DE IMÓVEIS
Bel. Bernardo Oswaldo Franco
Av. Liberdade, 701 - 01503-001
São Paulo - SP / Fone SAC: (11) 3274-7700
Site: www.ods.com.br/18ri
E-mail: 18afri@ods.com.br



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula

183.355

ficha

01

DÉCIMO QUINTO

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

São Paulo,

14 de dezembro de 2006

IMÓVEL: UM TERRENO à RUA DOUTOR LAERTE SETUBAL, constituído pelo lote 3 da quadra 12 do Parque Bairro Morumby, no 13º Subdistrito, Butantã, com a área de 2.438,00m², de forma irregular e delimitado pela seguinte linha periférica: "principia no alinhamento marginal Noroeste da Rua Dr. Laerte Setubal, no ponto em que o alinhamento é interceptado pela linha divisória lateral entre os lotes 2 e 3; segue pelo alinhamento marginal da Rua Dr. Laerte Setubal, em direção Sudeste, em reta, na distância de 38,32m, até o marco colocado no ponto de tangência do trecho curvilíneo do referido alinhamento; prossegue pelo alinhamento da Rua Dr. Laerte Setubal, em curva, em direção geral Sudeste, na distância de 23,68m até o ponto em que o alinhamento é interceptado pela linha divisória lateral entre os lotes 3 e 4; deflete à direita e segue em reta, confrontando com o lote 4 na distância de 50,15m até um canto; deflete à direita e segue em reta, confrontando com o lote 6 na distância de 48,50m; deflete à direita e segue em reta confrontando com o lote 2, na distância de 38,25m, até interceptar o alinhamento marginal Noroeste da Rua Dr. Laerte Setubal, ponto em que principiou a presente descrição.

CADASTRO: - CONTRIBUINTE Nº. 170.049.0013-3.

CÓPIA

PROPRIETÁRIA: NOTRE DAME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com sede nesta Capital, à Rua Visconde de Nacar nº 163, 8º andar, CNPJ/MF nº 02.402.911/0001-70.

REGISTRO ANTERIOR: R.04/13.390 de 02/02/2001, deste Registro.

- continua no verso -

23

2010 0.247.569-4

Patrícia A. de Oliveira
A.G.P.P.
SEHAB -

matrícula

183.355

ficha

01

verso

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

A Escrevente Autorizada, Sueily de Menezes Carvalho Palma
Sueily de Menezes Carvalho Palma

Av.01 em 14 de dezembro de 2006

ABERTURA DE MATRÍCULA

Procede-se à presente averbação, à vista do requerimento datado de 28 de novembro de 2006, e de conformidade com a planta aprovada de acordo com o ALVARÁ DE DESDOBRAMENTO DE LOTE nº 2006/43374-00, emitido em 16 de outubro de 2006, pela Prefeitura desta Capital, para constar que a proprietária, **NOTRE DAME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, já qualificada, representada por Cecília Coelho Daher, autorizou a abertura desta matrícula.

A Escrevente Autorizada, Sueily de Menezes Carvalho Palma
Sueily de Menezes Carvalho Palma

Microfilme: Protocolo número 443.194

R.02 em 24 de Agosto de 2007

DOAÇÃO

Pela escritura de 27 de julho de 2007, do 21º Tabelião de Notas desta Capital (Livro 3.042, páginas 145/148), a proprietária, **NOTRE DAME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, já qualificada, representada por Cecília Coelho Daher, transmitiu o imóvel desta

- continua na ficha 02 -

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula

183.355

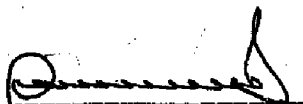
ficha

02

São Paulo, 24 de agosto de 2007

matrícula, à título de doação a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CNPJ 46.392.106/0001-89, representada por Elisabete França, tendo a donatária aceitado a presente doação, à qual foi atribuído o valor de R\$645.632,00, para efeitos fiscais. Consta do título que o imóvel desta matrícula está inserido no perímetro da Lei 14.062/05 e Decreto 47.272/06, que autorizam o Poder Executivo a receber em doação o imóvel destinado ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraizópolis, conforme disposto pelo artigo 217 e seguintes do Plano Diretor Estratégico (Lei 13.430/02), e artigo 24 e seguintes da Lei 13.885/04, assim como emitir a certidão do potencial construtivo transferível à doadora, tudo conforme foi examinado e decidido no Processo Administrativo 2006-0.230.636-8. Consta do título que a doadora apresentou as certidões do INSS e da SRF.

O Escrevente Autorizado,



Sérgio Dias dos Santos

CÓPIA

Microfilme: Protocolo número 457.173

****Fim dos atos praticados, continua na página 4.****

24

2010 - 0.547.569-4

Patricia A. de O.
A.O.D.P.

SEHAB -

18º Oficial de Registro de Imóveis

CERTIFICO que o imóvel objeto desta matrícula, tem sua situação com referência a ALIENAÇÕES E CONSTITUIÇÕES DE ONUS REAIS, ATÉ A PRESENTE DATA, integralmente noticiados na presente cópia, devendo ser completada com a Certidão da Circunscrição ANTERIOR, se houver necessidade; CERTIFICO ainda, que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei 6.015/73.

Emolumentos:	Oficial:	R\$ 0,00	Estado:	R\$ 0,00
	Cart. Serv.:	R\$ 0,00	Reg Civil:	R\$ 0,00
	Trib. Just.:	R\$ 0,00	TOTAL:	R\$ 0,00

Custas recolhidas por verba.

CERTIFICO finalmente que, o 13º Subdistrito-BUTANTÃ pertenceu ao 1º Registro de Imóveis no período de 24/12/1912 à 08/12/1925, ao 4º R.I. de 09/12/1925 à 06/10/1939, ao 10º R.I. de 07/10/1939 à 10/08/1976, passando a partir desta data a pertencer ao 18º R.I.. O referido é verdade e dá fé. Eu, Escrevente Autorizado, procedi as buscas, verificações e assino.

São Paulo, 9 de agosto de 2011 - 15:56:17 h

OFICIAL / SUBSTITUTO

ATENÇÃO: Para lavrar escritura pública, os tabelionatos só poderão aceitar esta certidão até 30 (trinta) dias após a data de sua expedição. NSCGJ, cap. XIV, item 12, letra d, e Proc. 02.04824/6 da 1ª Vara de Registros Públicos).

☐ Sérgio Dias dos Santos ☐ Adlei de Almeida ☐ Sara Francez
☐ Suely de Menezes de Carvalho
☒ Eduardo Queiroz Rodrigues ☐ Mauro Honda ☐ Daniel Francisco de Souza ☐
Mariney Primo Menezes Lagos

Guia Nº _____

Esta Certidão contém 4 páginas que estão no rodapé numeradas de 1 a 4. _____

DÉCIMO ITAVO

Folha nº 25 do proc.

nº 01-50

OFICIAL DE REGISTROS DE IMÓVEIS

Bel. Bernardo Oswaldo Franco

Av. Liberdade, 701 - 04503-000

São Paulo - SP / Fone SAC: (11) 3274-7700

Site: www.ods.com.br/18ri

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL18.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula

9 514

ficha

1

São Paulo, 24 de Agosto de 19 77

IMÓVEL: UMA GLEBA DE TERRENOS à Rua F-OITO, de forma quadri-
láter, constituída pelos lotes 4 e 5 da quadra 12, no lo-
teamento Parque Bairro Morumby, no 13º subdistrito, Butantã,
com a área total de 5 777,00m², que assim se descreve e con-
fronta: "começa no marco colocado no ponto em que o alinha-
mento marginal Oeste da Rua F-Oito é interceptado pela Mar-
ginal Norte da Viela Seis; desse ponto a divisa segue pelo
alinhamento marginal Oeste da Rua F-Oito em curva, em dire-
ção geral Norte e Nordeste, na distância total de 112,61m -
mais ou menos, até o ponto em que o alinhamento é intercep-
tado pela linha divisória lateral entre os lotes 3 e 4, de-
flete à esquerda e segue em reta, confrontando com o lote 3,
na distância de 50,15m mais ou menos, até encontrar a linha
divisória dos fundos do lote 7, deflete à esquerda e segue
em reta, confrontando com os fundos do lote 7, na distância
de 41,00m mais ou menos, nesse ponto a divisa quebra ligeira-
mente à direita e prossegue em reta, confrontando com os
fundos do lote 6, na distância de 37,15m mais ou menos, até
interceptar o alinhamento marginal Norte da Viela Seis; de-
flete à esquerda e segue pelo alinhamento marginal da Viela
Seis, em direção geral Leste, na distância de 62,29m mais -
ou menos, até interceptar o alinhamento marginal da rua F-
Oito, ponto em que principiou a presente descrição. (Cont.
170 049 0014 e 170 049 0015)

PROPRIETÁRIOS: OSCAR AMERICANO DE CALDAS FILHO, engenheiro,
e s/m MARIA LUIZA FERRAZ AMERICANO DE CALDAS, do lar, bras-
leiros, residentes e domiciliados nesta Capital, na Avenida
Morumby, 3 700; COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL NOSSA SENHORA
DO CARMO, com sede nesta Capital, na rua Líbero Baduró, nº
293, 31º andar.

(continua no verso)

MOD. 14 - 5000 - 8/77

CÓPIA

2010-01547569-14

Ap. de Oliveira
A.G.P.P.
SEHAB

matrícula

9 514

ficha

1

verso

REGISTROS ANTERIORES: Transcrições 38 406, 44 215 e 60 537 do 11º Cartório de Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado, Bernardo
Bernardo Oswaldo Francez.

R. 1 em 24 de Agosto de 1977

Pela certidão subscrita em 7 de novembro de 1972, extraída da escritura de 26 de julho de 1966, do 23º Cartório de Notas, (Lº 541, fls. 44), retificada e ratificada por escritura de 6 de julho de 1977, do 4º Cartório de Notas (Lº 1389, fls. 2), ambos desta Capital, os Espólios de Oscar Americano de Caldas Filho e de s/m Maria Luiza Ferraz Americano de Caldas, autorizados por alvará, e a Companhia Agrícola e Pastorel Nossa Senhora do Carmo, já qualificada, representada por Oscar Americano Neto, RG 2 229 626 e CPF 008 381 288, com a anuência de Fernando Muniz de Souza, do comércio, e s/m Angeline Giobbi Muniz de Souza, do lar, brasileiros, casados pelo regime da comunhão de bens, RGs 1 471 596 e 1 809 223, respectivamente, CPF do casal 004 489 908-49, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Jacarezinho, 432, venderam o imóvel pelo valor de Cr\$1 683,00, a SANDRA MARIA MUNIZ DE SOUZA, brasileira, solteira, maior, do lar, RG 3 956 441 e CPF 813 108 388-87, residente e domiciliada nesta Capital, na rua Avaré, 546, cumprindo-se a cessão feita por Helio Cassio Muniz de Souza e s/m Rosa Maria de Torres Muniz de Souza, com promissários compradores, conforme averbação feita à margem da inscrição de loteamento 252 do 11º Cartório de Registro de Imóveis.

O Escrevente Autorizado, Bernardo
Bernardo Oswaldo Francez.

(continua na ficha 02)

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

DÉCIMO ITAVO

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

matrícula

9.514

ficha

02

São Paulo,

2 de Fevereiro de 2001

Av. 2 em 2 de Fevereiro de 2001

ALTERAÇÃO DE NOME DE RUA

Procede-se a presente averbação, à vista da escritura referida no registro seguinte, para ficar constando que, a RUA F-OITO, denomina-se atualmente, RUA DOUTOR LAERTE SETUBAL, conforme prova o Decreto Municipal nº 15.635/79.

A Escrevente Autorizada,

Suelly de Menezes Carvalho Palma

R.3 em 2 de Fevereiro de 2001

VENDA E COMPRA

CÓPIA

Pela escritura de 17 de janeiro de 2.001, do Cartório do 22º Tabelião de notas desta Capital, (Livro 3301 folhas 214), a proprietária pelo R.1, SANDRA MARIA MUNIZ DE SOUZA, solteira, maior, já qualificada, representada por Vera Cecília Muniz Bardella, RG 1.469.473/SP, transmitiu o imóvel objeto da presente matrícula por venda feita, a NOTRE DAME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com sede nesta capital, na Rua Visconde de Nacar, nº 163, 8º andar, CNPJ/MF nº 02.402.911/0001-70, representada por Sald Daher, RG 1.128.869/SP e Cecília Coelho Daher, RG 971.358/SP, pelo valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

- continua no verso -

2b

2010 - 0.347.569, 4

Patricia Ap. Oliveira
A.G.P.P.
SEHAB -

matrícula

9.514

ficha

02

verso

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

A Escrevente Autorizada, _____



Suely de Menezes Carvalho Palma

Microfilme - Protocolo nº 334.740

R.4 em 24 de Agosto de 2007

DOAÇÃO

Pela escritura de 27 de julho de 2007, do 21º Tabellão de Notas desta Capital, (Livro 3042, páginas 141/144), a proprietária pelo R.3, **NOTRE DAME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, já qualificada, representada por Cecília Coelho Daher, transmitiu o imóvel desta matrícula a título de doação, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CNPJ 46.392.106/0001-89, representada por Elisabete França, tendo a donatária aceitado a presente doação, à qual foi atribuído o valor de R\$1.350.466,00, para efeitos fiscais. Consta do título que o imóvel desta matrícula está inserido no perímetro da Lei 14.062/05 e Decreto 47.272/06, que autorizam o Poder Executivo a receber em doação o imóvel destinado ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, conforme disposto pelo artigo 217 e seguintes do Plano Diretor Estratégico (Lei 13.430/02), e artigo 24 e seguintes da Lei 13.885/04, assim como emitir a certidão do potencial construtivo transferível à doadora, tudo conforme foi examinado e decidido no Processo Administrativo 2006-0.166.807-0. Consta declarado no título que a doadora apresentou as certidões do INSS e da SRF.

- continua na ficha 03 -

DÉCIMO OTAVO

Folha nº 27 do proc.

Nº 01.50 de 12

OFICIAL DE REGISTROS DE IMÓVEIS

Bel. Bernardo Oswaldo Francez

Av. Liberdade, 701 - 01303-100

São Paulo - SP / Fone SAC: (11) 3274-7700

Site: www.ods.com.br/18ri

E-mail: 18afri@ods.com.br

DÉCIMO OTAVO

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Bel. Bernardo Oswaldo Francez

Registrador

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula

9.514

ficha

03

São Paulo,

24 de agosto de 2007

O Escrevente Autorizado,

Sérgio Dias dos Santos

Microfilme: Protocolo número 457.175

****Fim dos atos praticados, continua na página 6,****

CÓPIA

2010-0.347.569-4

Patricia ^{R5} de Oliveira
A.G.P.P.
SEHAB -

18º Oficial de Registro de Imóveis

CERTIFICO que o imóvel objeto desta matrícula, tem sua situação com referência a ALIENAÇÕES E CONSTITUIÇÕES DE ONUS REAIS, ATÉ A PRESENTE DATA, integralmente noticiados na presente cópia, devendo ser completada com a Certidão da Circunscrição ANTERIOR, se houver necessidade; CERTIFICO ainda, que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei 6.015/73.

Emolumentos:	Oficial:	R\$ 0,00	Estado:	R\$ 0,00
	Cart. Serv.:	R\$ 0,00	Reg Civil:	R\$ 0,00
	Trib. Just.:	R\$ 0,00	TOTAL:	R\$ 0,00

Custas recolhidas por verba.

CERTIFICO finalmente que, o 13º Substituto-BUTANTÁ pertenceu ao 1º Registro de Imóveis no período de 24/12/1912 à 08/12/1925, ao 4º R.I. de 09/12/1925 à 06/10/1939, ao 10º R.I. de 07/10/1939 à 10/08/1976, passando a partir desta data a pertencer ao 18º R.I.. O referido é verdade e dá fé. Eu, Escrevente Autorizado, procedi as buscas, verificações e assino.

São Paulo, 9 de agosto de 2011 - 15:56:31 h

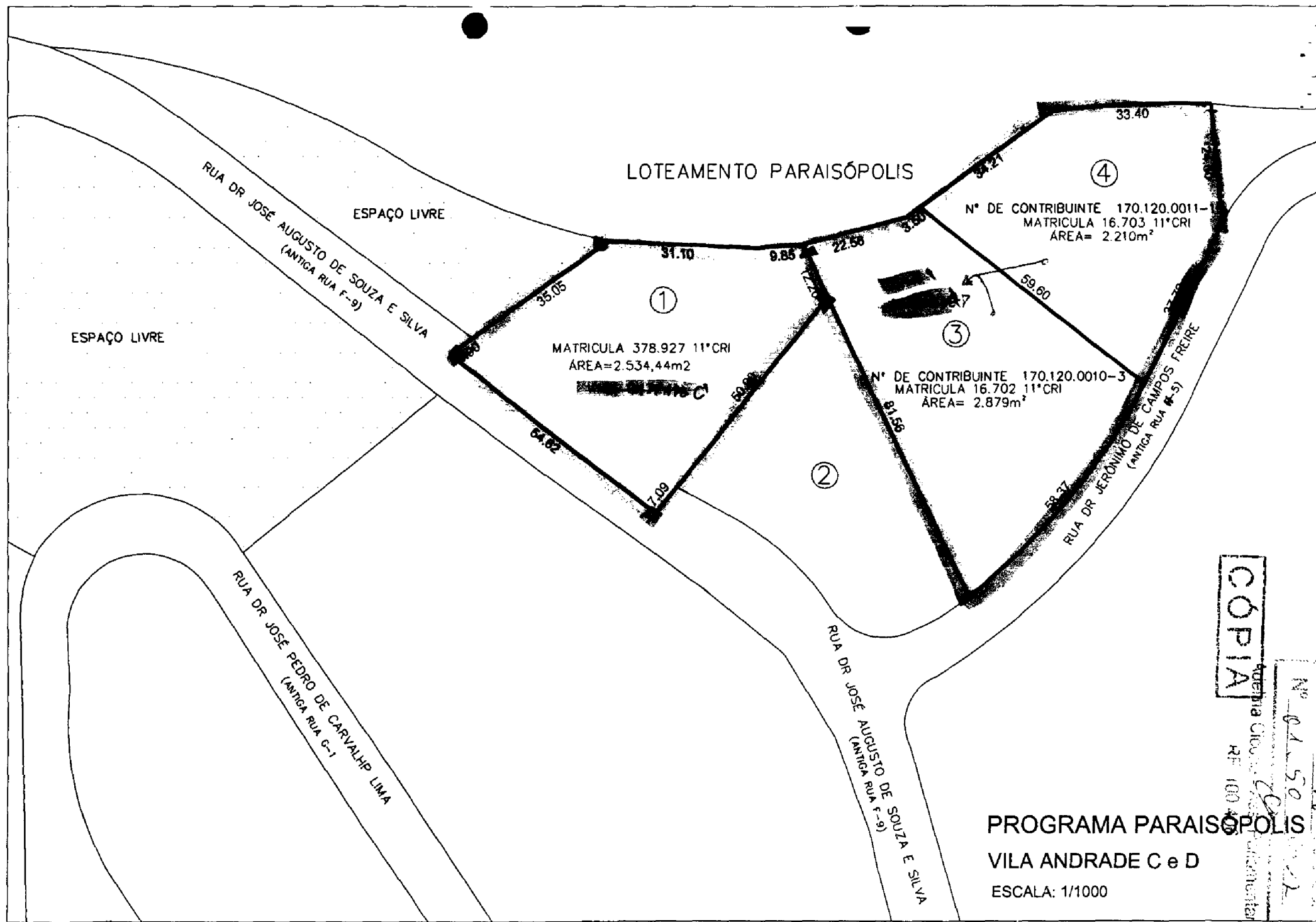
OFICIAL / SUBSTITUTO

ATENÇÃO: Para lavrar escritura pública, os tabelionatos só poderão aceitar esta certidão até 30 (trinta) dias após a data de sua expedição. NSCGJ, cap. XIV, item 12, letra d, e Proc. 02.04824/6 da 1ª Vara de Registros Públicos).

☐ Sérgio Dias dos Santos ☐ Adlei de Almeida ☐ Sara Francez
☐ Suely de Menezes de Carvalho
☒ Eduardo Queiroz Rodrigues ☐ Mauro Honda ☐ Daniel Francisco de Souza ☐
Mariney Primo Menezes Lagos

Guia Nº 155

Esta Certidão contém 6 páginas que estão no rodapé numeradas de 1 a 6.



LOTEAMENTO PARAISÓPOLIS

MATRICULA 378.927 11°CRI
ÁREA=2.534,44m2

N° DE CONTRIBUINTE 170.120.0011-1
MATRICULA 16.703 11°CRI
ÁREA= 2.210m²

N° DE CONTRIBUINTE 170.120.0010-3
MATRICULA 16.702 11°CRI
ÁREA= 2.879m²

PROGRAMA PARAISÓPOLIS

VILA ANDRADE C e D

ESCALA: 1/1000

CÓPIA

RE 100.000

Folha nº 28
Nº 01.50
22

28
2010-0.347.569-4
Patricia Ap. de Oliveira
SEHAB -



REGISTRO DE IMÓVEIS

11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adelina Cionei - 100-108-6370
Marta - 100-108-6370
Assistente

Imóveis

PLINIO ANTONIO CHAGAS, Bacharel em Direito, **Décimo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**, República Federativa do Brasil, **CERTIFICA**, a pedido do(a,s) interessado(a,s), que, revendo o Livro 2 (dois) de Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis a seu cargo, dele consta a **matrícula** do teor seguinte:

CÓPIA

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

1.º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

de São Paulo

-matricula

378.927

-ficha

01

São Paulo, 07 de outubro de 2011

SEHAR -

IMÓVEL:- ÁREA localizada na Rua Doutor José Augusto de Souza e Silva, antiga Rua F-Nove, denominada PARAISÓPOLIS B, do Parque Morumbi, no 29º Subdistrito - Santo Amaro, com a seguinte descrição: Partindo-se do ponto 1, alinhado com a Rua Doutor José Augusto de Souza e Silva com coordenadas UTM no Datum SAD-69 N = 7386705.84 E = 323665.86; daí deflete com azimute de 307°51'5"; na extensão de 54,82m ate o ponto 2 e segue confrontando com a Rua Doutor José Augusto de Souza e Silva com coordenadas UTM no Datum SAD-69 N 7386739.35 E = 323622.73; daí deflete com azimute de 55°22'48"; na extensão de 5,90m ate o ponto 3 e segue confrontando com a Área Pública Municipal (Rua Doutor José Augusto de Souza e Silva) com coordenadas UTM no Datum SAD-69 N = 7386742.70 E = 323627.59; daí deflete com azimute de 54°10'50"; na extensão de 35,05m ate o ponto A e segue confrontando com o Espaço Livre "G" com coordenadas UTM no Datum SAD-69 N = 7386763.23 E = 323656.02; daí deflete com Raio de 241,83m; na extensão de 31,10m ate o ponto B e segue confrontando com imóvel s/nº da Rua Itajubaquara com nº de Contribuinte 170.120.0012-1 (Lotes 10 e 11 - Prefeitura do Município de São Paulo) com coordenadas UTM no Datum SAD-69 N = 7386761.86 E = 323697.04; daí deflete com Raio de 67,35m; na extensão de 9,85m ate o ponto C e segue confrontando com imóvel s/nº da Rua Itajubaquara com nº de Contribuinte 170.120.0012-1 (Lotes 10 e 11 - Prefeitura do Município de São Paulo) com coordenadas UTM no Datum SAD-69 N = 7386751.09 E = 323702.12; daí deflete com azimute de 154°34'32,70"; na extensão de 12,20m ate o ponto D e segue confrontando com imóvel s/nº da Rua Doutor Jerônimo de Campos Freire com nº de Contribuinte 170.120.0010-3 (Lote 3 - Prefeitura do Município de São Paulo) com coordenadas UTM no Datum SAD-69 N = 7386711.35 E = 323670.32; daí deflete com azimute de 218°40'2"; na extensão de 50,90m ate o ponto 4 e segue confrontando com imóvel s/nº da Rua Doutor José Augusto de Souza e Silva com nº de Contribuinte 170.120.0009-1 (Lote 2 - matrícula 158.391 do 11º CRI) com coordenadas UTM no Datum SAD-69 N = 7386711.35 E = 323670.32; daí deflete com azimute 218°58'45"; na extensão de 7,09m ate o ponto 1, ponto Inicial da descrição desta área onde fecha a poligonal com área total de 2.534,44m² e perimetro de 206,71m.

CONTRIBUINTE:- Não consta.

PROPRIETÁRIA:- MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.392.106/0001-89.

REGISTROS ANTERIORES:- Registro nº 8, feito em 13/11/2006, na matrícula 154.068; e Transcrições nºs 44.245, 38.406 e 60.537, feitos em 30/10/1957, 24/10/1950 e 04/05/1954, respectivamente, deste Serviço Registral (M.388.139). (Art. 3º do Decreto Lei nº 58, de 10/12/1937)-

Roberto Batista da Costa
Escrivente Substituto

Continua no verso



11^o Registro
de C -
San J

PLINIO ARIO
31

-matricula

378 927

-frcha

01

Verbo

AV 1/378 927 - REFERÊNCIA

Matrícula aberta em virtude da unificação dos imóveis das matrículas 154 068 e 368 139, nos termos do requerimento de 29 de agosto de 2011.

Roberto Batista da Costa
Escrivente Substituto

CERTIFICO, para fins de autenticação, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 5.015, de 31.12.1973, que foi extraída do livro de registro de casamentos CERTIFICADO COMPLETO nº 1.000.111, para o registro extraído fielmente o que se contém no original da matrícula, relatando a situação jurídica de propriedade, abrangendo todos os atos relativos ao imóvel e os direitos sobre ele constituídos. CERTIFICO, ainda, que sendo o data de abertura do matrimônio ou do registro inferior de 20 anos atrás, servirá a presente como certidão vivencial (proc. 20/93 da CGJ, publicado no DJE de 11.12.1993, que alterou o item 47 do cap. XX das Normas de Serviço do Corregedor-Geral da Justiça, o que não se verificou no livro de registro de casamentos nº 1.000.111, de 1973).

11º OFICIAL DE REG-DE IMÓVEIS

Cartão	R\$	Isento
Estado	R\$	Isento
Imposto	R\$	Isento
Registro Civil	R\$	Isento
Avulsos de Justiça	R\$	Isento
Total	R\$	Isento

Custas do Estado e Contribuições
Presidenciais recolhidas por
valores correspondentes ao custo de
do Registro Civil e ao Tribunal de
Custas arrecadadas em 1908

Custas e emolumentos da presente certidão, incluídos no registro do título

Solicite Certidões também pelo nosso site www.11ri.com.br
11 Oficial de Registro de Imóveis PLÍNIO ANTONIO CHAGAS
Rua Nelson Gama de Oliveira 235 V Andrade CEP 05734-150 São Paulo SP
Tel (11)3779-0000



11RI 00002271



REGISTRO DE IMÓVEIS

2010-0.247569-4

Folha nº 30 Patricio A. de Oliveira

11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adelina Cibulski - 1ª. Parlamentar

PLINIO ANTONIO CHAGAS, Bacharel em Direito, Décimo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, CERTIFICA, a pedido do(a,s) interessado(a,s), que, revendo o Livro 2 (dois) de Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis a seu cargo, dele consta a matrícula do teor seguinte:

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

11- CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

matrícula

16.702

ficha

1

São Paulo, 09 de novembro de 1976.

IMÓVEL: - TERRENO situado na Rua H-5, lote 3 da quadra 38, do Parque Bairro Morumbi, no 29º Subdistrito-Santo Amaro, com a área de 2.879 m², medindo 58,37 m de frente, do lado direito de quem desta Rua para ele olha mede 59,60 m, da frente aos fundos, por onde confina com o lote 4, do lado esquerdo mede 81,50 m, por onde confina com os lotes 2 e 1, e aos fundos = mede por dois segmentos 26,05 m, por onde confina com o loteamento Paraizópolis.- Contribuinte:- 170.120.0010.3.-

CÓPIA

PROPRIETÁRIA: - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO (CGC 61.156.410/0001), com sede n/ Capital.

REGISTRO ANTERIOR: - 269.373 d/ Registro.-

ALVARO BARBOSA, Oficial Maior

R.1/ 16.702 :- Por escritura de 2 de setembro de 1976, do 4º Cart. de Notas d/ Capital, livro 1.370 - fôlha 198, o imóvel foi transmitido, a título de PERMUTA, à COMPANHIA ITAQUERA DE COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM (CGC número - - - - - 61.082.376/0001-81), com sede n/ Capital, pelo valor de Cr\$ 243.500,00.

DATA DA MATRÍCULA.

VILMA CALEMI - Escr. Autoriz.

Av.2/16.702:- Por requerimento de 08-08-80, de NORBERTO APARECIDO = COSTA e de conformidade com a Ata da Assembleia Geral extraordinária

"continua no verso"



11RI 00002271

matrícula

16.702

ficha

1

Verso

realizada em 15-10-76, arquivada na junta comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 666.289/76, em 11-11-76, verifica-se que a CIA. ITAQUERA DE COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM foi alterada para a CIA. ITAQUERA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA.
Data:- 18 de agosto de 1980.-

Av.3/16.702:- Por instrumento particular de 31-5-80, e de conformidade com os aviso recibos de 1976 e 1980, expedidos pela IMSP, verifica-se que a Rua H-5, denomina-se atualmente Rua Dr.Jeronimo de Campos - Freire.
Data:- 18 de agosto de 1980.-

R.4/16.702:- Por instrumento particular de 31-5-80, o imóvel foi COM PROMISSADOCem caráter irrevogável e irretroatável, a SZUEL GASKO (RG.- nº 1.074.760), brasileiro, industrial, casado com JACQUELINE GASKO, - francesa, do lar, dom. n/ Capital, C/C. em comum 035.524.708-91, pelo valor de R\$17.485.400,00 sendo R\$ 748.540,00 já pagos e o restante de R\$6.736.860,00 pagável por meio de 36 prestações mensais, na forma - do título.
Data:- 18 de agosto de 1980.-

Av.5/16.702:- Por escritura de 23 de janeiro de 1987, do 4º - Cartório de Notas desta Capital, livro 1.931 folhas 243, e de conformidade com a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30-7-83, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 01-4-84, verifica-se que a CIA. ITAQUERA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA teve sua denominação alterada para ITAQUERA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA.
Data:- 25 de fevereiro de 1987.

R.6/16.702:- Por escritura de 23 de janeiro de 1987, do 4º Cartório de Notas desta Capital, livro 1.931 folhas 243, ITAQUERA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA, com sede nesta Capital, a Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.570, 2º andar, CGC.61.082.376/0001-81, VENDEU o imóvel a SZUEL GASKO (RG.1.074.760), brasileiro, - da indústria, casado pelo regime da comunhão universal de bens antes da Lei 6.515/77, com JACQUELINE GASKO (RG.980.079-SP), - francesa, do lar, C/C. em comum 035.524.708-91, res. e dom. n/ Capital, na Alameda Lorena nº 2042 apto. 101, pelo valor de - C2\$7.485,40.
Data:- 25 de fevereiro de 1987.

"continua na ficha 2"



REGISTRO DE IMÓVEIS

11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 31 de 0000
Nº 01-50

RE 101406

2019-0347549-4

CÓPIA

Patricia A. Oliveira
A.G.P.P.
SEHAB.

LIVRO Nº2 - REGISTRO
GERAL

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula

ficha

16.702

2

Continuação

Av.7/16.702:- Por requerimento de 22 de novembro de 1990, e de conformidade com a certidão nº 145.533/90-5 de 20-11-90 da PMSP, procede-se a presente para constar que o imóvel confronta atualmente do lado direito, de quem da rua olha, com propriedade de Szoel Gasko e sua mulher (lote 4), do lado esquerdo com propriedade de Antonio Luiz Machado Lang e de Pierre Robert Patrick Rozsa e nos fundos com parte do lote 35 da quadra 27 de propriedade de Joaquim Estrela Maia, com frente para a Rua Guaratinguetá, e parte dos lotes nºs 10 e 11 da quadra 27, de propriedade de Adalberto Brito Arantes e outros, com frente para a Rua Itajubara.
Data:- 04 de dezembro de 1990.

OSVALDO MARCHI Oficial Subst.

Av.8/16.702:- Por escritura de 05 de outubro de 1990 do 17º Cartório de Notas desta Capital, livro 2.582 folhas 293, e de conformidade com a cédula de identidade de estrangeiro expedida pelo SE/DPMAF, procede-se a presente para constar que JACQUELINE GASKO atualmente é possuidora da cédula de identidade RNE W 561.166-4, carteira 1076798.
Data:- 04 de dezembro de 1990.

OSVALDO MARCHI Oficial Subst.

R,9/16.702:- Por escritura de 05 de outubro de 1990 do 17º Cartório de Notas desta Capital, livro 2.582 folhas 293, SZOEL GASKO e sua mulher JACQUELINE GASKO, já qualificados, VENDERAM o imóvel a YOJIRO TAKAOKA, RG. 4.285.192-SSP/SP e C.I.C. número= 007.477.188-49, brasileiro, engenheiro civil, casado pelo regime da comunhão de bens, antes da lei 6.515/77, com THEREZINHA CONCEIÇÃO VESPOLI TAKAOKA, RG. 1.700.297-SSP/SP, e C.I.C. dependente do marido, brasileira, médica, residentes e domiciliados neste Estado, em Barueri, na Avenida Rogério Setembro nº 3.000 pelo valor de CR\$ 5.657.300,00. Foi expedida a certidão negativa de impostos nº 121.024/90-3 em 24-09-90 até 1989 pela PMSP.
Data:- 04 de dezembro de 1990.

OSVALDO MARCHI Oficial Subst.

continua no verso



11RI 00002271

matrícula

16.702

ficha

02

verso

R.10/16.702:- Do formal de partilha de 13 de fevereiro de 1995, do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, deste Estado, extraído dos autos (Processo nº 1256/94) de inventário dos bens deixados pelo falecimento de YOJIRO TAKAOKA, ocorrido em 09 de outubro de 1994, verifica-se que conforme partilha julgada por sentença de 22 de dezembro de 1994, transitada em julgado, o imóvel foi PARTILHADO na proporção de uma terça parte Ideal a cada um dos herdeiros-filhos, MARCELO VESPOLI TAKAOKA, RG. nº 7.915.346-SP, CPF nº 011.161.128-84, engenheiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com LILIANA APARECIDA MENDONÇA VESPOLI TAKAOKA, RG. nº 1.415.350-SP, CPF nº 389.295.541-72, cirurgiã dentista, brasileiros, residentes e domiciliados na Calçada das Avenças, nº 15, Centro Comercial Alphaville, em Barueri, neste Estado; MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA GUERRA, RG. nº 5.864.466-SP, CPF nº 046.741.728-88, médica, casada pelo regime de separação de bens, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob o nº 3.102 no Livro nº 3 - Registro Auxiliar do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, deste Estado, com ANTONIO ALFREDO JOSÉ GUERRA, RG. nº 5.140.595-SP, CPF nº 022.742.498-06, engenheiro, brasileiros, residentes e domiciliados na Alameda Altair, nº 6.738, Aldeia da Serra, Barueri, neste Estado; e ALBERTO VESPOLI TAKAOKA, RG. nº 5.880.366-X-SP, CPF nº 046.736.268-85, engenheiro, casado pelo regime da completa separação de bens, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob o nº 3.835 - Livro nº 3 - Registro Auxiliar do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, deste Estado, com CARMEN LUCIA OLIVAL PAES DE BARROS TAKAOKA, RG. nº 9.094.608-X-SP, CPF nº 100.710.768-59, agente de viagens, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, na Alameda Jaú, nº 150, apto. 114-A, pelo valor estimativo de R\$158.657,83.

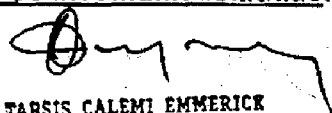
Data:- 24 de abril de 2002.



TARSIS CALEMI EMMERICK
Escrevente Substituto

Av.11/16.702:- Pelo formal de partilha de 13 de fevereiro de 1995, do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, deste Estado, extraído do Processo nº 1256/94, procede-se a presente para constar que por disposição testamentária o imóvel ficou gravado com a cláusula de Incomunicabilidade.

Data:- 24 de abril de 2002.



TARSIS CALEMI EMMERICK
Escrevente Substituto

- continua na ficha 03 -



11RI 00002271



REGISTRO DE IMÓVEIS

11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do proc.

Nº 01-50 do 12

Assinado por

2010-10-31 15:56:41

Patricia F. de Oliveira
A.G.P.P.
SEHAB.

CÓPIA

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula

16.702

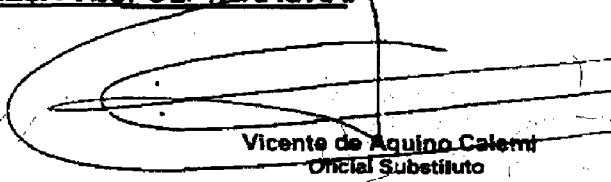
ficha

03

Continuação

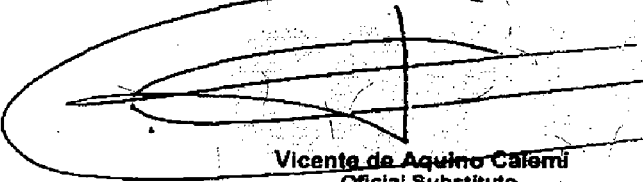
Av.12/16.702:- Por escritura de 14 de junho de 2005, do Tabelião de Notas de Vargem Grande Paulista, Comarca de Cotia, deste Estado, livro 287, paginas 103/108, e de conformidade com a certidão de casamento expedida em 31 de março de 2003 pelo Oficial de Registro Civil do 28º Subdistrito - Jardim Paulista, desta Capital, extraída do registro nº 13946, feito às fls. 002 do livro B-048, e da averbação feita à sua margem, verifica-se que por sentença de 27 de março de 2003, do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, deste Estado, o casal de MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA GUERRA e ANTONIO ALFREDO JOSE GUERRA separou-se consensualmente, voltando a mulher a assinar o seu nome de solteira, ou seja, MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA.

Data :- 06 de julho de 2005.


Vicente de Aquino Calém
Oficial Substituto

Av.13/16.702:- Por escritura de 14 de junho de 2005, do Tabelião de Notas de Vargem Grande Paulista, Comarca de Cotia, deste Estado, livro 287, paginas 103/108, e de conformidade com a cédula de identidade expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, verifica-se que LILIANA APARECIDA MENDONÇA VESPOLI TAKAOKA é possuidora atualmente do RG nº 35.413.000-6.

Data :- 06 de julho de 2005.


Vicente de Aquino Calém
Oficial Substituto

R.14/16.702:- Por escritura de 14 de junho de 2005, do Tabelião de Notas de Vargem Grande Paulista, Comarca de Cotia, deste Estado, livro 287, paginas 103/108, MARCELO VESPOLI TAKAOKA, RG nº 7.915.346-SSP/SP e CPF/MF nº 011.161.128-84, engenheiro civil, assistido por sua mulher, LILIANA APARECIDA MENDONÇA VESPOLI TAKAOKA, RG nº 35.413.000-6-SSP/SP e CPF/MF nº 389.295.541-72, odontopediatra, com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, residentes e domiciliados na cidade de Barueri, neste Estado, na Alameda Mamoré, nº 989, 21º andar, sala 01, Bairro de Alphaville; MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA, RG nº 5.864.466-SSP/SP e CPF/MF nº 046.741.728-88, brasileira, separada judicialmente, médica, residente e domiciliada na cidade de Barueri, neste Estado, na Alameda Mamoré, nº 989, 21º andar, sala 01, Bairro de Alphaville; ALBERTO VESPOLI TAKAOKA, RG nº

- Continua no verso -



11RI 00002271

matrícula

16.702

ficha

03

verso

5.880.366-SSP/SP e CPF/MF nº 046.736.268-85, engenheiro, assistido por sua mulher CARMEM LUCIA OLIVAL PAES DE BARROS TAKAOKA, RG nº 9.094.608-SSP/SP e CPF/MF nº 100.710.768-59, agente de viagens, com quem é casado sob o regime de separação total de bens, na vigência da Lei 6515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob o nº 3.835 no Livro nº 03 - Registro Auxiliar, do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri, deste Estado, venderam o imóvel a CLAUS HANSEN JÚNIOR, RG nº 30.273.666-9-SSP/SP e CPF/MF nº 314.538.658-10, brasileiro, solteiro, maior e capaz, do comércio, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Ministro Godói, nº 657, aptº 92, Perdizes, pelo preço de R\$173.824,00.-

Data :- 06 de julho de 2005.

Vicente de Aquino Calemi
Oficial Substituto

R.15/16.702:- Por escritura de 11 de outubro de 2006, do 21º Tabelião de Notas desta Capital, livro nº 2996 - página 137/142, CLAUS HANSEN JÚNIOR, solteiro, maior, residente e domiciliado nesta Capital, na Alameda Santos, nº 1.222, aptº 35, já qualificado, doou o imóvel a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CNPJ/MF nº 46.392.106.0001-89, pelo valor estimativo de R\$666.766,00.

Data:- 13 de novembro de 2006.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

CERTIFICO, para fins de autenticação, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, que foi extraída por meio reprográfico a presente CERTIDÃO COMPLETA E ATUALIZADA DO REGISTRO, retratando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica da propriedade, abrangendo todos os atos relativos ao imóvel e os direitos sobre ele constituídos. CERTIFICO, ainda, que sendo a data de abertura da matrícula, ou do registro anterior, de 20 anos atrás, servirá a presente como certidão vintenária (prov. 20/93 da CGJ, publicado no DJE de 11.12.1993, que alterou o item 47 do cap. XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). O referido é verdade e dá fé.

São Paulo, 08 de Agosto de 2011

Cesar Augusto Faria Ramos
Escrivente Autorizado

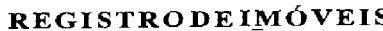
Solicite Certidões também pelo nosso site: www.11ri.com.br
11º Oficial de Registro de Imóveis - PLINIO ANTONIO CHAGAS
Rua Nelson Gama de Oliveira, 235 - V.Andrade - CEP 05734-150 - São Paulo - SP
Tel.: (11)3779-0000

11º OFICIAL DE REG.DE IMÓVEIS

Cartório	R\$ Isento
Estado	R\$ Isento
Ipesp	R\$ Isento
Registro Civil	R\$ Isento
Tribunal de Justiça	R\$ Isento
T O T A L	R\$ Isento

Custas ao Estado e Contribuição Previdenciária recolhidas por verba.

Valores correspondentes ao custeio do Registro Civil e ao Tribunal de Justiça repassados aos órgãos arrecadadores.



11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 33 de proc

Nº 0150 Patricia Ap. de Oliveira

Adolfus Cicca A.G. P. SEHABRIANTA

ADO DE SÃO
R- 100-400

PLINIO ANTONIO CHAGAS, Bacharel em Direito, **Décimo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**, República Federativa do Brasil, **CERTIFICA**, a pedido do(a,s) interessado(a,s), que, revendo o Livro 2 (dois) de Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis a seu cargo, dele consta a **matrícula** do teor seguinte:

**LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL**

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matricula

16.703

ficha

7

São Paulo, 09 de novembro de 1976.

IMÓVEL:- TERRENO situado na Rua H-5, lote 4 da quadra 38, do Parque Bairro Morumbi, no 29º Subdistrito-Santo Amaro, medindo 37,72 m de frente, do lado direito de quem desta Rua para ele olha mede 24,50 m, da frente aos fundos, por onde confina com o espaço livre H, do lado esquerdo mede 59,60 m, por onde confina com o lote 3, e aos fundos mede em dois segmentos = 67,61 m, por onde confina com o loteamento Paraizópolis, com a área de 2.210 m2.- Contribuinte:- 170.120.0011.1.-

ΕΘΡΙΑ

PROPRIETÁRIA:- COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS
CBPO (CGC 61.156.410/0001), com sede n/ Capital.

REGISTRO ANTERIOR: - 269.373 d/ Registro. -

MARIA DA GLORIA L. TEIXEIRA BARBOSA
Oficial

R.1/ 16.703 :- Por escritura de 2 de setembro de 1976, do 4º Cart. de Notas d/ Capital, livro 1.370 - fôlha 198, o imóvel foi transmitido, a título de PERMUTA, à COMPANHIA - ITAQUERA DE COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM (CGC número - - - - - 61.082.376/0001-81), com sede n/ Capital, pelo valor de Cr\$ 186.900,00.- .

DATA DA MATRÍCULA.

VILMA CALEMI - Escr. Autoriz.

Av.2/16.703:- Por requerimento de 08-08-80, de NORBERTO APARECIDO, =
COSTA, e de conformidade com a Ata da Assembleia Geral extraordinária -

"continua no verso"

R. Nelson Gama de Oliveira n.º 235 - Vila Andrade - São Paulo - SP - Cep 05734-150 - Tel.: (11) 3779-0000

E-mail: sac@11ri.com.br - Site: www.11ri.com.br

Pág: 00001 / 00006

Verificador: Elenice Calen ; Aquino Silva

Integram a circunscrição imobiliária de competência deste Serviço de Registro de Imóveis o 2º Subdistrito - SANTO AMARO e 3º Subdistrito - CAPELA DO SOCORRO, desde 1939, - e o Distrito de PARELHEIROS, desde 15 de maio de 1944.

União Oficial do Registro de Imóveis

3866-375001-400000-0711

00002271



11RI 00002271

matrícula

16.703

ficha

1

verso

ria realizada em 15-10-76, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 666.289/76, em 11-11-76, verifica-se que a CIA.-ITAQUERA DE COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM foi alterada para a CIA. ITAQUERA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA;
Data:- 18 de agosto de 1980.-

Maria da Glória Cotrim Barbosa
MARIA DA GLÓRIA COTRIM BARBOSA
Oficial

Av.3/16.703:- Por instrumento particular de 31-5-80, e de conformidade com os avisos recibos de 1976 e 1980, expedidos pela PMSP, verifica-se que a Rua H-5, denomina-se atualmente Rua Dr. Jerônimo de Campos Freire.

Data:- 18 de agosto de 1980.-

Maria da Glória Cotrim Barbosa
MARIA DA GLÓRIA COTRIM BARBOSA
Oficial

R.4/16.703:- Por instrumento particular de 31-5-80, o imóvel foi COM PROMISSADO em caráter irrevogável e irretroatável a SZOEL GASKO (RG.-1.074.760), brasileiro, industrial, casado com JACQUELINE GASKO, francesa, do lar, dom. n/ Capital, CIC. em comum 035.524.708-91, pelo valor de R\$5.746.000,00 sendo R\$ 574.600,00 já pagos e o restante de - R\$5.171.400,00 pagável por meio de 36 prestações mensais, na forma - do título.

Data:- 18 de agosto de 1980.-

Maria da Glória Cotrim Barbosa
MARIA DA GLÓRIA COTRIM BARBOSA
Oficial

Av.5/16.703:- Por escritura de 23 de janeiro de 1987, do 4º Cartório de Notas desta Capital, livro 1.931 folhas 246, e de conformidade com a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30-7-83, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 01-4-84, verifica-se que a CIA.ITAQUERA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA teve sua denominação alterada para ITAQUERA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA.

Data:- 17 de fevereiro de 1987.

Maria da Glória Cotrim Barbosa
MARIA DA GLÓRIA COTRIM BARBOSA
Oficial

R.6/16.703:- Por escritura de 23 de janeiro de 1987, do 4º Cartório de Notas desta Capital, livro 1.931 folhas 246, ITAQUERA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA, com sede nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.570, 2º andar, CGC. número - 61.082.376/0001-81, VENDEU o imóvel a SZOEL GASKO (RG. número - 1.074.760-SP), brasileiro, da indústria, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com JACQUELINE GASKO, (RG.980.079-SP), francesa, do lar, CIC. em comum - 035.524.708-91, res. e dom. n/ Capital, na Alameda Lorena nº - 2.042, apto. 101, pelo valor de R\$ 5.746.00.-

Data:- 17 de fevereiro de 1987.

Maria da Glória Cotrim Barbosa
MARIA DA GLÓRIA COTRIM BARBOSA
Oficial

"continua na ficha 2"



11RI 00002271



REGISTRO DE IMÓVEIS

11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 34 de proc.

nº 01.50.012

RF 100.1814

2010-0.347.519

Patrícia A. de Oliveira
A.G.R.P.

SEHAB-

CÓPIA

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

1º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

de São Paulo

matrícula

ficha

16.703

2

Continuação

Av.7/16.703:- Por requerimento de 22 de novembro de 1990 e de conformidade com a certidão nº 145.056/90-2 de 20-11-90 expedida pela PMSP, procede-se a presente para constar que o imóvel confronta atualmente do lado esquerdo, de quem da rua o olha, com propriedade de Szoel Gasko e sua mulher (lote 3), e nos fundos com os lotes 34 e 35 da quadra 27, com frente para a Rua Guaratinguetá, de propriedade de Antonio Ezequiel de Souza, e Joaquim Estrela Maia, respectivamente.
Data:- 04 de dezembro de 1990.

OSVALDO MARCHI Oficial Subst.

Av.8/16.703:- Por escritura de 05 de outubro de 1990 do 17º Cartório de Notas desta Capital, livro 2.582 folhas 293, e de conformidade com a cédula de identidade de estrangeiro expedida pelo SC/DPMAF, procede-se a presente para constar que JACQUELINE GASKO atualmente é possuidora da cédula de identidade RNE W 561.166-4, carteira 1076798.
Data:- 04 de dezembro de 1990.

OSVALDO MARCHI Oficial Subst.

R.9/16.703:- Por escritura de 05 de outubro de 1990 do 17º Cartório de Notas desta Capital, livro 2.582 folhas 293, SZOEL GASKO e sua mulher JACQUELINE GASKO, já qualificados, VENDERAM o imóvel a YOJIRO TAKAOKA, RG.4.285.192-SSP/SP e CIC. número 007.477.188-49, brasileiro, engenheiro civil, casado pelo regime da comunhão de bens, antes da lei 6.515/77, com THEREZINHA CONCEIÇÃO VESPOLI TAKAOKA, RG. 1.700.297-SSP/SP, e CIC, dependente do marido, brasileira, médica, residente e domiciliados neste Estado, em Barueri, na Avenida Rogério Setembrino nº 3.000, pelo valor de CR\$ 4.342.700,00. Foi expedida a certidão negativa de impostos nº 121.025/90-1 em 24-09-90, até 1989 pela PMSP.
Data:- 04 de dezembro de 1990.

OSVALDO MARCHI Oficial Subst.

CONTINUA NO VERSO



11RI 00002271

matrícula

16.703

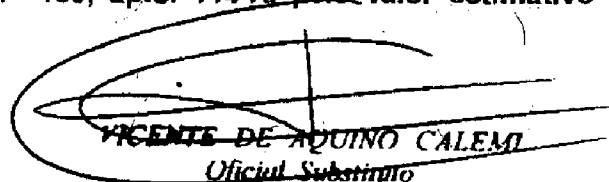
ficha

02

verso

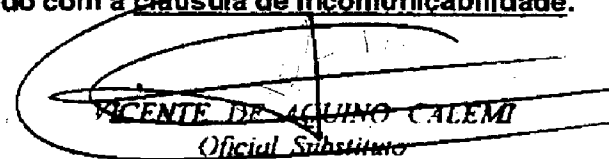
R.10/16.703:- Do formal de partilha de 13 de fevereiro de 1995, do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, deste Estado, extraído dos autos (Processo nº 1256/94) de inventário dos bens deixados pelo falecimento de YOJIRO TAKAOKA, ocorrido em 09 de outubro de 1994, verifica-se que conforme partilha julgada por sentença de 22 de dezembro de 1994, transitada em julgado, o imóvel foi PARTILHADO na proporção de uma terça parte ideal a cada um dos herdeiros-filhos, MARCELO VESPOLI TAKAOKA, RG. nº 7.915.346-SP, CPF nº 011.161.128-84, engenheiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com LILIANA APARECIDA MENDONÇA VESPOLI TAKAOKA, RG. nº 1.415.350-SP, CPF nº 389.295.541-72, cirurgiã dentista, brasileiros, residentes e domiciliados na Calçada das Avencas, nº 15, Centro Comercial Alphaville, em Barueri, neste Estado; MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA GUERRA, RG. nº 5.864.466-SP, CPF nº 046.741.728-88, médica, casada pelo regime de separação de bens, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob o nº 3.102 - Livro nº 3 - Registro Auxiliar do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, deste Estado, com ANTONIO ALFREDO JOSÉ GUERRA, RG. nº 5.140.595-SP, CPF nº 022.742.498-06, engenheiro, brasileiros, residentes e domiciliados na Alameda Altair, nº 6.738, Aldela da Serra, Barueri, neste Estado; e ALBERTO VESPOLI TAKAOKA, RG. nº 5.880.366-X-SP, CPF nº 046.736.268-85, engenheiro, casado pelo regime de separação de bens, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob o nº 3.835 - Livro nº 3 Registro Auxiliar do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, deste Estado, com CARMEN LUCIA OLIVAL PAES DE BARROS TAKAOKA, RG. nº 9.094.608-X-SP, CPF nº 100.710.768-59, agente de viagens, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, na Alameda Jaú, nº 150, apto. 114-A, pelo valor estimativo de R\$121.790,13.

Data:- 24 de abril de 2002.


VICENTE DE AQUINO CALEM
Oficial Substituto

Av.11/16.703:- Pelo formal de partilha de 13 de fevereiro de 1995, do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, deste Estado, extraído do Processo nº 1256/94, procede-se a presente para ~~conetar~~ que por disposição testamentária o imóvel ficou gravado com a cláusula de Incomunicabilidade.

Data:- 24 de abril de 2002.


VICENTE DE AQUINO CALEM
Oficial Substituto

- continua na ficha 03 -



11RI - 00002271



REGISTRO DE IMÓVEIS

11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

Folha nº 35 de 35
 Vº 01.507.012
 DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adeline Gomes - Ass. Parlamentar
 RF 100.486

2010 04 25 14:56:44
 Partida Ar. de Oliveira
 A.C.M.P.
 SEHAB

CÓPIA

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

matricula

16.703

ficha

03

Continuação

Av.12/16.703:- Por escritura de 14 de junho de 2005, do Tabelião de Notas de Vargem Grande Paulista, Comarca de Cotia, deste Estado, livro 287, paginas 103/108, e de conformidade com a certidão de casamento expedida em 31 de março de 2003 pelo Oficial de Registro Civil do 28º Subdistrito - Jardim Paulista, desta Capital, extraída do registro nº 13946, feito às fls. 002 do livro B-048, e da averbação feita à sua margem, verifica-se que por sentença de 27 de março de 2003, do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, deste Estado, o casal de MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA GUERRA e ANTONIO ALFREDO JOSE GUERRA separou-se consensualmente, voltando a mulher a assinar o seu nome de solteira, ou seja, MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA.
 Data :- 06 de julho de 2005.

Vicente de Aquino Calami
 Oficial Substituto

Av.13/16.703:- Por escritura de 14 de junho de 2005, do Tabelião de Notas de Vargem Grande Paulista, Comarca de Cotia, deste Estado, livro 287, paginas 103/108, e de conformidade com a cédula de identidade expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, verifica-se que LILIANA APARECIDA MENDONÇA VESPOLI TAKAOKA é possuidora atualmente do RG nº 35.413.000-6.
 Data :- 06 de julho de 2005.

Vicente de Aquino Calami
 Oficial Substituto

R.14/16.703:- Por escritura de 14 de junho de 2005, do Tabelião de Notas de Vargem Grande Paulista, Comarca de Cotia, deste Estado, livro 287, paginas 103/108, MARCELO VESPOLI TAKAOKA, RG nº 7.915.346-SSP/SP e CPF/ME nº 011.161.128-84, engenheiro civil, assistido por sua mulher, LILIANA APARECIDA MENDONÇA VESPOLI TAKAOKA, RG nº 35.413.000-6-SSP/SP e CPF/ME nº 389.295.541-72, odontopediatra, com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, residentes e domiciliados na cidade de Barueri, neste Estado, na Alameda Mamoré, nº 989, 21º andar, sala 01, Bairro de Alphaville; MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA, RG nº 5.864.466-SSP/SP e CPF/ME nº 046.741.728-88, brasileira, separada judicialmente, médica, residente e domiciliada na cidade de Barueri, neste Estado, na Alameda Mamoré, nº 989, 21º

- Continua no verso -



11RI 00002271

matrícula

16.703

ficha

03

verso

andar, sala 01, Bairro de Alphaville; **ALBERTO VESPOLI TAKAOKA**, RG nº 5.880.366-SSP/SP e CPF/MF nº 046.736.268-85, engenheiro, assistido por sua mulher **CARMEM LUCIA OLIVAL PAES DE BARROS TAKAOKA**, RG nº 9.094.608-SSP/SP e CPF/MF nº 100.710.768-59, agente de viagens, com quem é casado sob o regime de separação total de bens, na vigência da Lei 6515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob o nº 3.835 no Livro nº 03 - Registro Auxiliar, do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri, deste Estado, venderam o imóvel a **CLAUS HANSEN JÚNIOR**, RG nº 30.273.666-9-SSP/SP e CPF/MF nº 314.538.658-10, brasileiro, solteiro, maior e capaz, do comércio, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Ministro Godói, nº 657, aptº 92, Perdizes, pelo preço de R\$127.151,00.-

Data :- 06 de julho de 2005.

Vicente de Aquino Calemi
Oficial Substituto

R.15/16.703:- Por escritura de 11 de outubro de 2006, do 21º Tabelião de Notas desta Capital, livro nº 2996 - página 137/142, **CLAUS HANSEN JÚNIOR**, solteiro, maior, residente e domiciliado nesta Capital, na Alameda Santos, nº 1.222, aptº 35, já qualificado, doou o imóvel a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, CNPJ/MF nº 46.392.106.0001-89, pelo valor estimativo de R\$41.725,00.

Data:- 13 de novembro de 2006.

VICENTE DE AQUINO CALEMI
Oficial Substituto

CERTIFICO, para fins de autenticação, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, que foi extraída por meio reprográfico a presente **CERTIDÃO COMPLETA E ATUALIZADA DO REGISTRO**, retratando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica da propriedade, abrangendo todos os atos relativos ao imóvel e os direitos sobre ele constituídos. **CERTIFICO**, ainda, que sendo a data de abertura da matrícula, ou do registro anterior, de 20 anos atrás, servirá a presente como certidão vintenária (prov. 20/93 da CGJ, publicado no DJE de 11.12.1993, que alterou o item 47 do cap. XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). O referido é verdade e dá fé.

São Paulo, 08 de Agosto de 2011

Cesar Augusto Faria Ramos
Escritor Autorizado

11º OFICIAL DE REG.DE IMÓVEIS

Cartório	R\$ Isento
Estado	R\$ Isento
Ipesp	R\$ Isento
Registro Civil	R\$ Isento
Tribunal de Justiça	R\$ Isento
T O T A L	R\$ Isento

Custas ao Estado e Contribuição Previdenciária recolhidas por verba.

Valores correspondentes ao custeio do Registro Civil e ao Tribunal de Justiça, repassados aos órgãos arrecadadores.

Solicite Certidões também pelo nosso site: www.11ri.com.br

11º Oficial de Registro de Imóveis - **PLÍNIO ANTONIO CHAGAS**

Rua Nelson Gama de Oliveira, 235 - V.Andrada - CEP 05734-150 - São Paulo - SP

Tel.: (11)3779-0000

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Pág: 00006 / 00006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTOS HABITACIONAIS VILA ANDRADE B, C E D
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DO TERRENO

Area	Matrícula	Contribuinte	Area	Valor venal atualizado 2011 (5,5%)	Valor Total
Vila Andrade B	186.355 8º CRI	170.049.0013-1	2.438,00	R\$ 273,25	R\$ 666.183,50
	9.514 18º CRI	170.049.0015-1	5.777,00	R\$ 273,25	R\$ 1.578.565,25
Vila Andrade C	378.927 - 11º CRI	N/C	2.534,44	R\$ 102,34	R\$ 259.361,92
Vila Andrade D	16.702 - 11º CRI	170.120.0010-3	2.879,00	R\$ 102,34	R\$ 294.622,47
	16.703 - 11º CRI	170.120.0011-1	2.210,00	R\$ 102,34	R\$ 226.160,35

CÓPIA

Patricia Azeiteiro
A.G. P.
SEHAB.

Folha nº 36 do proc.
Nº 01.50.136.22
2010-00000-0/47-369-4
R\$ 100.505



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 37 do proc.
01-50 de 12
Assessoria Técnica Legislativa
RF 100-406

Folha de Informação nº 40

Do Processo nº - 2010-0.347.569-4

Em, 24/ 11/ 2011

a)
Patrícia Ap. de Oliveira
A.G.P.P
SEHAB - HABI-1

HABI-G

Sra. Superintendente

CÓPIA

Trata o presente de minuta de Projeto de Lei autorizando o executivo a transferir, a título não oneroso, para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, 3 (três) terrenos municipais nos quais foram construídos os empreendimentos habitacionais Vila Andrade B, Vila Andrade C e Vila Andrade D, destinados ao atendimento de famílias cadastradas pela SEHAB no Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis.

Tal transferência se justifica por 2 (dois) convênios (fls. 06 a 21) firmados entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para a construção de unidades destinadas ao reassentamento de famílias removidas pelas obras de urbanização do Complexo Paraisópolis. Nestes convênios foi estabelecido que caberia a Prefeitura do Município de São Paulo a transferência de terrenos municipais, nos quais seriam construídos Conjuntos Habitacionais pela Companhia.

É importante ressaltar que os valores atribuídos aos terrenos foram calculados com base na Planta Genérica de Valores – PGV, data base 2011, conforme os critérios de avaliação adotados pelo Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário – DGPI da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla (vide planilha juntada a fl. 36).

Solicitamos o encaminhamento deste para SEHAB-G/ATAJ para a análise do presente, em especial da nova minuta de Projeto de Lei juntada às fls. 37 a 39, e posterior envio para a Assessoria Técnica Legislativa – ATL da Secretaria do Governo Municipal – SGM para as devidas providências.

São Paulo, 24 de novembro de 2011

MÁRCIA MARIA FARTOS TERLIZZI

Diretora de Divisão Técnica
Divisão Técnica de Planejamento
Coordenadora do Programa 3Rs
HABI-1 / SEHAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do proc.
Nº 01.50 do 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

do processo nº 2010-0.347.569-4

em 05/12/ 11

Folha de informação nº 42

(a)
Regina Maria Cunha
Assistente Técnica I
SEHAB-ATAJ

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei autorizando o executivo a transferir, a título não oneroso, para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, 3 (três) terrenos municipais.

INFORMAÇÃO Nº 2287/SEHAB.G/11

SEHAB.G

Senhor Secretário

CÓPIA

Cuida o presente de proposta de Projeto de Lei autorizando o Executivo a transferir, a título não oneroso, para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, 3 terrenos municipais nos quais foram construídos os empreendimentos habitacionais Vila Andrade B, Vila Andrade C e Vila Andrade D, destinados ao atendimento de famílias cadastradas pela SEHAB no Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis.

A Superintendência de Habitação Popular – HABI elaborou a minuta de Projeto de Lei (fls. 37/39), que cremos em condições de ser submetida à Superior Administração.

05 112/11.

ELIANA DE OLIVEIRA

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB/ATAJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 39 do proc.

Nº 01-50

Acetina Ciccone - Ass. Parlamentar

RE 100 008

Folha de informação nº 43

do processo nº 2010-0.347.569-4

em 05/12/ 11

(a).....

Rogina Mota Cunha
Assistente Técnico
05/12/11

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei autorizando o executivo a transferir, a título não oneroso, para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, 3 (três) terrenos municipais.

INFORMAÇÃO Nº 2288/SEHAB.G/11

CÓPIA

SGM

Senhor Secretário

Acolhendo as manifestações da Superintendência de Habitação Popular - HABI (fls. 40/41) e da Assessoria Técnica e Jurídica deste Gabinete (fls. 42), encaminho o presente solicitando as providências necessárias à remessa de mensagem à Câmara Municipal.

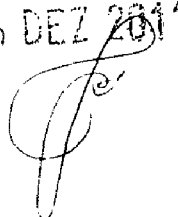
05/12/11.

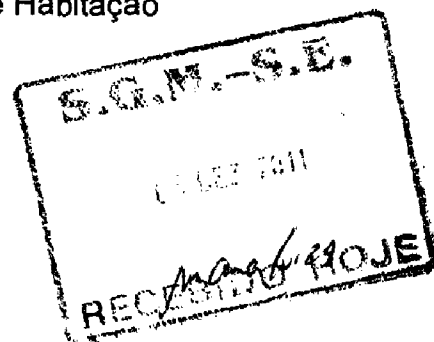

RICARDO PEREIRA LEITE
Secretário Municipal de Habitação

EO/scam



06 DEZ 2011





A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
16.02.2012

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretaria de Apoio Legislativo
1672

40 A 103

17 02 2012

100996
Secretaria de Apoio Legislativo
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

40
50/12
X

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0050/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 37, inciso XXI;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, especialmente seu artigo 17;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 905, de 18 de dezembro de 1975, que autoriza o Poder Executivo a adotar a participação do Estado no Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), a constituir a Companhia Estadual de Casas Populares – CECAP, a transformar o Fundo Estadual de Financiamento da Habitação – FUNDHAP, a criar o Fundo de Habitação Popular de São Paulo (FUNDHAP-SP), e dá outras providências correlatas;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 13, inciso X; 110 a 114, sobretudo o art. 112, inciso II, alínea “d”; 167 a 171;
- Lei Municipal nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda, autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.509, de 10 de janeiro de 2003, que altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição junto à Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, que regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.741, de 15 de janeiro de 2006, que introduz o inciso IV no “caput” do artigo 10, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 e dá nova redação ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 10, da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

48
50112-
/

- Lei Municipal nº 14.062, de 13 de outubro de 2005, que autoriza o Poder Executivo a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, bem como conceder remissão de créditos tributários e anistia a multas incidentes sobre tais imóveis, nos termos e condições que especifica;

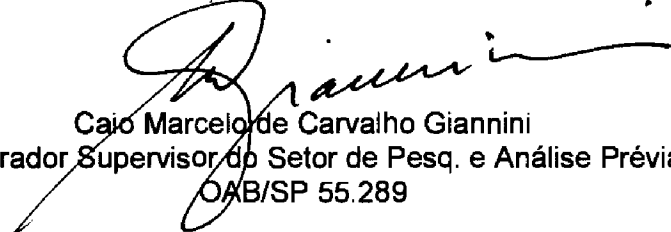
- Decreto Municipal nº 47.144, de 29 de março de 2006, que regulamenta a aplicação da Lei nº 47.144, de 29 de março de 2006, que autoriza o Poder Executivo a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, bem como conceder remissão de créditos tributários e anistia de multas incidentes sobre tais imóveis, nos termos e condições que especifica;

- Decreto Municipal nº 47.272, de 12 de maio de 2006, que dispõe sobre a aplicação da transferência do direito de construir na hipótese de doação de imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

42

50/12

✓



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 68 de 21 de dezembro de 2011



Título III

Da Organização do Estado

Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

➤ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

➤ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

➤ III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

43
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

44
50/12
/

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

45
50112

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- ~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~
~~— b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~
~~— b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- ~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- ~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~
- ~~g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
- ~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na

Amazônia Legal onde incluam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)~~

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

47
5012
II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008):~~

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei:~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato:~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º ~~(VETADO)~~. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório.~~

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composesse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de

baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

I - demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº

547, de 2011)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011) (Vigência)

§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no **caput**, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de

que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

"Art. 1º

.....

~~III – à ordem urbanística;~~

....." (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167.

I –

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II -

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.7.2001



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

660
50/12

Lei Nº 905, de 18 de dezembro de 1975.

Autoriza o Poder Executivo a adotar a participação do Estado no Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), a constituir a Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP, a transformar o Fundo Estadual de Financiamento de Habitação - FUNDHAP, a criar o Fundo de Habitação Popular de São Paulo (FUNDHAP - SP), e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias a participação do Estado no Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), destinado a promover a ascensão social das famílias urbanas com renda equivalente a até cinco salários - mínimos e a propiciar, em relação a essas famílias:

- I - redução gradual, até sua eliminação do déficit habitacional;
- II - atendimento da demanda de habitações das novas famílias;
- III - condições para melhoria e ampliação de habitações já existentes;
- IV - acesso aos serviços urbanos essenciais; e
- V - estímulo e fornecimento da capacidade de organização comunitária.

Artigo 2º - O PLANHAP será desenvolvido no Estado, através de programas plurianuais periodicamente atualizados e os respectivos projetos contemplarão a concessão de financiamentos, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação Popular, para a aquisição de lotes urbanizados ou de habitações terminadas, assim como para a melhoria ou ampliação de unidades habitacionais situadas:

- I - em cidade com população igual ou superior a 50 mil habitantes;
- II - na Área Metropolitana de São Paulo;
- III - em localidades que, por seu ritmo de crescimento possam vir a ser caracterizadas como polos de desenvolvimento urbano, ou naquelas que contem como atividades econômicas geradoras de emprego em quantidade suficiente para garantir a viabilidade de novos projetos habitacionais.

Artigo 3º - Fica criado o Fundo de Habitação Popular de São Paulo (FUNDHAP - SP), destinado a refinarçar as parcelas correspondentes à participação do Estado nos investimentos habitacionais enquadrados no PLANHAP, nos termos a serem convencionados com o Banco Nacional da Habitação (BNH), observadas as suas normas operacionais.

Parágrafo único - O Estado poderá admitir a participação de municípios no FUNDHAP - SP, em projetos habitacionais de interesse municipal, aplicando - se a essa participação, no que couber, as mesmas normas editadas pelo BNH para regular as contribuições estaduais ao mesmo Fundo.

Artigo 4º - A aplicação dos recursos do FUNDHAP - AP será supervisionada por um Conselho de Orientação, constituído pelo seguintes membros:

- I - o Secretário de Economia e Planejamento, na qualidade de Presidente nato;
- II - o Secretário da Fazenda;
- III - o Secretário do Interior;
- IV - o Secretário dos Negócios Metropolitanos;
- V - o Presidente da Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP;
- VI - o Presidente da instituição financeira designada para as funções de órgão gestor do Fundo;
- VII - um representante das COHABs, escolhido pelo Governador do Estado dentre os integrantes da lista tripartite.

§ 1º - As atribuições do Conselho de Orientação do FUNDHAP - SP serão regulamentados por

5012

decreto.

§ 2º - As atividades de caráter técnico necessárias ao desenvolvimento do Fundo serão exercidas pela Companhia Estadual de Casas Populares (CECAP), respeitadas as normas regulamentares do BNH sobre a matéria.

Artigo 5º - Constituição recursos do FUNDHAP - SP;

I - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

II - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - as transferências da União e dos Municípios;

IV - o produto de operações de crédito;

V - as rendas provenientes da aplicação dos recursos do Fundo, inclusive correção monetária;

VI - as dotações; e

VII - quaisquer outras rendas eventuais.

Artigo 6º - O FUNDHAP - SP terá valor suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão e, sob a forma de empréstimos, a parcela dos investimentos habitacionais do PLANHAP estadual, indicada no artigo 3º.

Parágrafo único - A integralização do FUNDHAP pelo Estado, com os recursos indicados no artigo 5º, será de modo a compatibilizar, permanentemente, as disponibilidades do Fundo com suas necessidades financeiras.

Artigo 7º - Para cumprimento desta lei, poderá o Poder Executivo:

I - celebrar, com o Banco Nacional da Habitação (BNH), convênio instituído do PLANHAP, a nível estadual, aditando - o quando se fizer necessário observadas as Resoluções nº 3/75 e 9/75, respectivamente, do Conselho de Administração e da Diretoria daquele Banco e as demais normas regulamentares do Plano;

II - integrar o Estado e entidades de sua administração indireta no Sistema Financeiro da Habitação Popular (SIFHAP);

III - designar instituições financeiras organizadas sob a forma de sociedade anônima, preferencialmente sob controle acionário do Estado, para agente financeiro das operações de crédito a que se referem os artigos 8º e 10 desta lei executadas as realizações diretamente com as COHABs e órgãos assemelhados e para exercer as funções de órgão gestor do FUNDHAP - SP;

IV - coibir ou cobrir as perdas em que, eventualmente, incorrerem as COHABs, ou entidades às mesmas assemelhadas pelo BNH, e que sejam controladas pelo Estado, inclusive mediante participação deste, como estipulante ou segurado, em sistemas que viabilizem a prática de seguro de crédito, para cobertura dos riscos inerentes às operações ativas das mesmas entidades;

V - elaborar e executar programas de desenvolvimento comunitário nos conjuntos habitacionais destinados às famílias de baixa renda beneficiárias no PLANHAP.

Artigo 8º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao orçamento plurianual de investimentos, cotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da execução desta lei.

Artigo 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos ou financiamentos até o valor equivalente a 125.010.460 (cento e vinte e cinco milhões, dez mil, e quatrocentas e sessenta) unidades padrão de capital do BNH (UPC), correspondentes a Cr\$ 15.713.815.000,00 (quinze bilhões, setecentos e treze milhões, oitocentos e quinze mil cruzeiros), para atender às responsabilidades financeiras diretas do Estado com a execução do PLANHAP, no período de 1975 - 1979.

Parágrafo único - Nas operações de crédito previstas no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em nome do Tesouro Estadual, e em favor das respectivas entidades credoras, as garantias que se fizerem necessárias.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH a entidade de programas ou projetos vinculados ao PLANHAP estadual, inclusive as COHABs e aos municípios ou entidades pertencentes à Administração indireta.

§ 1º - A prestação das garantias obedecerá aos preceitos da legislação estadual e às normas regulamentares das entidades credoras, no que couber.

§ 2º - A prestação das garantias a empréstimos que vierem a ser concedidos a entidades não integrantes da Administração indireta do Estado ficará subordinada ao oferecimento, pelos favorecidos, das contragarantias adequadas.

Artigo 11 - Para atender, neste exercício, às responsabilidades financeiras do Estado com a execução do PLANHAP e integralização do FUNDHAP - SP, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade por ações, sob a denominação de Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP, com o objetivo de executar e operar os serviços voltados aos planos habitacionais de interesse do Estado e do Plano Nacional de Habitação, com sede e foro na Capital.

§ 1º - A sociedade de que trata este artigo resultará da absorção das atividades atualmente desenvolvidas pela Caixa Estadual de Casas para o Povo - CECAP, criada pela Lei nº 483, de 10 de outubro de 1949.

§ 2º - A CECAP assumirá todas as atribuições e responsabilidades de uma entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos das normas definidas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 3º - O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas de valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

§ 4º - As ações serão subscritas pela Fazenda do Estado, que será sempre a detentora da maioria do capital social, por empresas estaduais.

Artigo 13 - A Fazenda do Estado, como acionista majoritária, fica autorizada a subscrever ações até o limite correspondente ao valor dos direitos e dos bens da propriedade da Caixa Estadual de Casas para o Povo, criada pela Lei nº 483, de 1949, dos direitos e dos bens apropriados pelo Estado no Fundo Estadual de Financiamento e Habitação (FUNDHAP), instituído pela Lei nº 10.436, de 10 de julho de 1972, e aos saldos de dotações orçamentárias, relativas a despesas de capital, consignadas no orçamento do Estado à CECAP ou ao FUNDHAP.

Parágrafo único - A subscrição de novas ações pelo Estado, no caso de aumento de capital, será feita mediante o aproveitamento de reforços orçamentários, incorporação de reservas resultantes de lucros líquidos, bem como assim pela reavaliação do ativo.

Artigo 14 - A conferência de bens e direitos e a transferência de obrigações far-se-ão mediante laudo de avaliação, na forma da legislação pertinente.

Artigo 15 - Aos estatutos da Companhia serão incorporados os dispositivos do Decreto - lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, e alterações subsequentes.

Artigo 16 - O regime jurídico dos empregados da Companhia será o da legislação trabalhista.

§ 1º - A contratação de empregados salvo para as funções de confiança, definidas nos estatutos para a execução de determinada obra e para funções braçais, será procedida de prova de seleção, realizada pela própria Companhia ou por entidades especializadas.

§ 2º - Poderão ser postos à disposição da Companhia servidores da Administração direta e indireta do Estado, com prejuízo de vencimentos ou salários, mas sem prejuízo dos demais direitos e vantagens dos cargos efetivos ou das funções de que sejam titulares, contendo - se - lhes o tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo - lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Artigo 17 - A Companhia fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 18 - A Companhia se sub - rogará nos direitos e obrigações decorrentes de contratos e convênios de responsabilidade da autarquia - Caixa Estadual de Casas para o Povo e dos assumidos em nome do Fundo Estadual de Financiamento de Habitação - FUNDHAP.

§ 1º - A Caixa Estadual de Casas para o Povo será extinta por decreto, no momento em que suas atividades passarem a ser desenvolvidas pela Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP.

§ 2º - O Fundo Estadual de Financiamento de Habitação - FUNDHAP fica transformando em Fundo Especial de Financiamento e Investimentos em Programas Habitacionais - FINVESTHAB, com o objetivo de suprir recursos para aquisição de áreas destinadas a programas habitacionais, de urbanização ou reurbanização, assim como para suprir a realização de investimentos de infra - estrutura e equipamentos comunitários em empreendimentos habitacionais.

§ 3º - Construirão recursos do FINVESTHAB:

- 1 - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;
- 2 - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- 3 - as transferências da União e dos Municípios;
- 4 - o produto de operações de crédito;

- 5 - as rendas provenientes da aplicação dos recursos do Fundo, inclusive correção monetária;
6 - as dotações; e
7 - quaisquer outras rendas eventuais.

§ 4º - O Conselho de Orientação, a que se refere o artigo 4º desta lei, supervisionará a programação, coordenação e aplicação dos recursos do Fundo, assumido as atribuições e responsabilidades de Órgão Coordenador, para os efeitos previstos na DR nº 9/75, do BNH, em seu item 2.1.

§ 5º - O Poder Executivo fica autorizado a designar instituição financeira para administrar o Fundo, nos termos do Decreto - lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970.

§ 6º - As atividades de caráter técnico necessárias ao desenvolvimento do Fundo serão exercidas pela Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP.

Artigo 19 - Para atender, neste exercício, às responsabilidades financeiras do Estado, com a integralização do FINVESTHAB, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20 - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo deverá adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia e providências a ela relacionadas.

Artigo 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento dos saldos de dotações orçamentárias consignadas à Casa Estadual de Casas para o Povo e ao Fundo Estadual de Financiamento de Habitação - FUNDHAP.

Artigo 22 - Os atos, contratos e outros papéis em que a CECAP e as COHABs do Estado sejam partes interessadas, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

Parágrafo único - Nos processos judiciais em que a CECAP e as COHABs do Estado sejam partes ou de qualquer modo interessadas, as custas dos serventuários deverão ser contadas sempre com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço previsto nos registros em vigor na data dos atos em prática, bem assim nas custas dos serventuários do foro extrajudicial, de cartórios, de tabeliães, registros civis, de imóveis de títulos e documentos.

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 18 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

21
60112
L

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

72

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

73
2012

servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus

74
50/112
serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Alterado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

75
60/112
A

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

76
50/10

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará instauração imediata de procedimento

Art. 166 - O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 167 - É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 168 - A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único - O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Art. 169 - Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 170 - O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Art. 171 - Considera-se para os efeitos desta lei habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1º - As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2º - As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IV **DO TRANSPORTE URBANO**

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

- I - o transporte público de passageiros;
- II - as vias de circulação e sua sinalização;
- III - a estrutura operacional;
- IV - mecanismos de regulamentação;
- V - o transporte de cargas;
- VI - o transporte coletivo complementar.

Art. 174 - O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 1º - Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizada.

§ 2º - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 3º - O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11632

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.632 22/07/1994 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o estabelecimento de uma politica integrada de habitacao, voltada a populacao de baixa renda; autoriza a instituicao, junto a Companhia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitacao; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitacao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 60/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.471/1996 - Regulamenta o art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.594/2004 - Regulamenta o art. 14 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.105/2008 - Regulamenta o art. 19 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.906/1979.; ([ver documento](#))Lei nº 13.425/2002 - Revoga os artigos 12 e 13 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 12.217/1996 - Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - Cingapura, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.

- Lei nº 12.218/1996 - Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis, vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.

- Lei nº 12.219/1996 - Art. 3º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.

- Decreto nº 36.629/1996 - Dispoe sobre permissao de uso de carater social, a titulo oneroso, de imóveis vinculados aos programas habitacionais sob responsabilidade da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Alterações: Lei 13.509/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.741/2004 - Introduz o inciso IV no "caput" do art. 10, o inciso IX no par. 3º do art. 10 e altera o inciso III do par. 1º do art. 10, desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional de interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas da produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário e implementação de programas habitacionais.

Art. 3º - A política Municipal de Habitação terá na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB observará, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação dos recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV - Propor atos normativos relativos à (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata a Seção V do Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - (VETADO);

VII - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) de Fundo, fixando as metas a serem alcançadas, (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para avaliar o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

X - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberão à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Elaborar a prestação de contas do Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária, à qual serão carregados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas dos tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ela destinados;

III - Os retornos e resultados de suas aplicações;

IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - Contribuições ou doações de outras origens;

VI - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;

IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo Único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III
DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, e ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

§ 2º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMHAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa por esse fim contratada e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAS.

SEÇÃO IV
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação dos programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade da vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, sob a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição de aplicação dos recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivas de fundo perdido.

SEÇÃO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;

II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;

IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias Pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante de Universidades com setores ligados à produção habitacional.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade do que trata o inciso VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á, mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);

V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, prêmio de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da garantia de limite de comprometimento de renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, à conta de cada beneficiário de financiamento, em subconta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão de isenção de preços públicos municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Maturação ou Acesso Físico - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento do seu contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em nível municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPS, que contarão com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros das entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPS competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PINTA DO NASCIMENTO, Secretário de Finanças
REYNALDO ENYDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

CELSON ROBERTO PINTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13425

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.425 02/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o artigo 168 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 352/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Revogação: Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632/1994. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 42.872/2003 - Autoriza a utilização de estabelecimentos municipais de ensino e predios de Subprefeituras e convoca servidores publicos municipais para a realização da eleição dos conselheiros que integraram o Conselho criado por esta Lei.

- Decreto nº 43.295/2003 - Nomeia os membros do Conselho Municipal de Habitação de Sao Paulo, instituído por esta Lei.

- Decreto nº 46.596/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 46.871/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 48.925/2007 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 49.216/2008 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 51.069/2009 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 51.323/2010 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituído por esta Lei.

[\[Back \]](#)

84
50/12
1

LEI Nº 13.425, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 352/99, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, que atuará em conformidade com os princípios consagrados no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e artigo 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo e como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - participar da elaboração de plano de aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais e consignados na SEHAB;

IV - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas habitacionais;

V - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VI - constituir comissão especial para organização de Conselhos Regionais de Habitação;

VII - estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano;

VIII - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;

IX - convocar a Conferência Municipal de Habitação;

X - estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afetos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política urbana;

XI - elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

XII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;

XIII - definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional no Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 11.632/94, em consonância com a política municipal de habitação;

II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do FMH e de seu plano de metas;

III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMH nas matérias de sua competência;

V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI - fixar a remuneração do órgão operador do FMH;

VII - divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do FMH e

25
10/12
X

pareceres emitidos.

Parágrafo único - Para a função específica de acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Habitação será designada uma Comissão Executiva do Conselho, formada a partir dos seus membros.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - 13 (treze) representantes da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo:

a) Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

b) Superintendente de Habitação Popular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

c) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

d) Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

e) 1 (um) representante da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA);

g) 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização (EMURB);

h) 1 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana (SIURB);

i) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF);

j) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;

k) 1 (um) representante da Comissão Procento;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo;

III - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU);

IV - 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal (CEF);

V - 16 (dezesseis) representantes de entidades comunitárias e de organizações populares ligados à habitação, eleitos de forma direta;

VI - 2 (dois) representantes de universidades ligados à área habitacional;

VII - 2 (dois) representantes de entidades de profissionais da área habitacional;

VIII - 1 (um) representante de entidades sindicais dos trabalhadores da construção civil;

IX - 3 (três) representantes das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil, existentes no Município;

X - 2 (dois) representantes de entidades que prestam assessoria técnica na área habitacional;

XI - 2 (dois) representantes de centrais sindicais;

XII - 2 (dois) representantes de ONGs que atuam na área habitacional;

XIII - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional da área habitacional;

XIV - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional do direito.

Art. 6º - A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Habitação será formada a partir dos seguintes membros do Conselho Municipal de Habitação:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

II - Superintendente de Habitação Popular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

III - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

IV - 3 (três) representantes das entidades comunitárias e de organizações populares ligados à área habitacional;

V - 1 (um) representante das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil;

VI - 1 (um) representante de universidades ligado à área habitacional;

VII - 1 (um) representante das entidades de profissionais da área habitacional.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação, bem como sua Comissão Executiva, será presidido pelo Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe:

I - representar legalmente o Conselho;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

- 86
50/12
X
- III - publicar no Diário Oficial do Município a composição do Conselho Municipal de Habitação;
- IV - cumprir e fazer cumprir seu Regimento Interno;
- V - dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;
- VI - promover ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
- VII - emitir voto de desempate.

§ 1º - Caso o Presidente não convoque as reuniões ordinárias do Conselho nos prazos estabelecidos nesta lei, estas poderão ser convocadas por requerimento de, no mínimo, 50% mais um de seus membros.

§ 2º - A periodicidade das reuniões da Comissão Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 8º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e de sua Comissão Executiva não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

Parágrafo único - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a XIV do artigo 5º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação que compõem a Comissão Executiva do Conselho indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a VII do artigo 6º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Art. 10 - Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, através de decreto, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil.

Art. 11 - As reuniões do Conselho Municipal de Habitação se instalarão com um quorum mínimo de 1/3 de seus integrantes.

Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Habitação serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros.

Art. 13 - As deliberações do Conselho Municipal de Habitação serão materializadas em resoluções que serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação para homologação.

§ 1º - A homologação será efetuada pelo Secretário Municipal de Habitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da deliberação.

§ 2º - Caso o Secretário Municipal de Habitação não homologue as deliberações do Conselho Municipal de Habitação no prazo estabelecido pelo § 1º, as mesmas deverão retornar ao Conselho, com prioridade, para discussão na próxima reunião, onde serão confirmadas ou reformuladas pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro, garantindo a contratação de assessoria externa, quando necessário.

Art. 15 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho, na forma determinada pelo Regimento Interno.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária de seus membros, e que deverá ser convocada quadrimestralmente, sendo que suas regras de funcionamento serão estabelecidas em Regimento Interno.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias só poderão ser convocadas com a anuência da maioria absoluta dos conselheiros e por motivo fundamentado.

87
500/12-
Art. 17 - A constituição do Conselho Municipal de Habitação será feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

028
6042
/

LEI Nº 13.509, DE 10 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 422/02, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR)

Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafo os incisos IV e V, nos seguintes termos:

"1º -

I - propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II -

III -

IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (NR)

Art. 3º - O inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e V do parágrafo 1º deste artigo." (NR)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.741, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 694/03, do Executivo)

Introduz o inciso IV no "caput" do artigo 10, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 e dá nova redação ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 10, da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de janeiro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzido o inciso IV do "caput" do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

IV - propiciar a locação de imóveis de terceiros, para fins de moradia, oferecendo inclusive, se necessário, garantia no contrato de locação;"

Art. 2º - O inciso III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 1º -

III - conceder linhas de crédito para a aquisição de moradia e para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei."

Art. 3º - Fica introduzido o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 3º -

IX - a aplicação de recursos na hipótese prevista no inciso IV do "caput" deste artigo poderá, se necessário, ser feita a fundo perdido."

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14062

Total de referências : 1

90
50/12
X

1/1

Título: LEI Nº 14.062 13/10/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraísopolis, bem como a conceder remissão de créditos tributários e anistia a multas incidentes sobre tais imóveis, nos termos e condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 428/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 47.144/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 47.272/2006 - Regulamenta a aplicação da transferência do direito de construir na hipótese de doação de imóveis destinados ao Programa de que trata esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

(Projeto de Lei nº 428/04, do Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, bem como a conceder remissão de créditos tributários e anistia a multas incidentes sobre tais imóveis, nos termos e condições que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, localizados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS representadas na planta que, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, faz parte integrante desta lei, e descritas no quadro constante de seu Anexo Único, bem como a conceder remissão de créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º Não são abrangidos pelas disposições desta lei os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva.

Art. 3º Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o art. 1º desta lei ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no art. 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

Art. 4º Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios.

Art. 5º Fica dispensada a exigência de apresentação de planta de imóvel para a aceitação da doação pela Prefeitura do Município de São Paulo, bastando a perfeita identificação da área conforme o respectivo título de propriedade.

Art. 6º Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o art. 1º desta lei serão remetidos, bem como anistadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos arts. 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título.

Art. 7º Os benefícios fiscais serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico nos demais casos, após a instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º As multas incidentes sobre as edificações de que trata o art. 1º, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até a data da publicação desta lei, terão sua exigibilidade suspensa a partir da protocolização da proposta de doação e serão anistadas após a transferência do domínio do imóvel, observando-se, no que couber, as normas ora estabelecidas, vedada a restituição de valores pagos a esse título.

Art. 9º Fica atribuída à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano competência para:

- I - promover o cadastramento dos moradores da área contida no perímetro do Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis e examinar a documentação necessária;
- II - promover o chamamento, inclusive pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, dos proprietários das áreas beneficiadas por esta lei, para que formalizem a proposta de doação da área, enquanto durar o programa de urbanização;
- III - elaborar planos de ação para regularização urbanística e fundiária da área ocupada, definindo as vias de circulação e demais áreas públicas necessárias à urbanização, bem como contratar e gerenciar a execução dessas obras;
- IV - efetuar levantamento da situação física e urbana das posses individuais e das posses coletivas dos imóveis a serem doados.

Art. 10. As áreas doadas à Municipalidade de São Paulo não utilizadas na urbanização, previstas no inciso IV do art. 9º, serão destinadas aos seus ocupantes, na forma a ser definida pelo Executivo, observando-se, no que couber, as normas relativas ao usucapão especial de imóvel urbano, constantes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), ficando assegurado o direito ao atendimento habitacional daquele que tiver de ser removido em decorrência do plano de urbanização da área.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de outubro de 2005, 452ª da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante da Lei nº 14.062, de 13 de outubro de 2005

Quadro - ZEIS - Complexo Paraisópolis:

ZEIS 1 - W045 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Mto. Torquato Amore com a Rua Santo Américo, Rua Santo Américo, segmento 1-2 (divisa do lote 9 com os lotes 4, 16, 17 e 18 da quadra 16 do Setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Da. Vito Giorgi, segmento 3-4 (divisa dos lotes 42 e 35 com os lotes 5 e 50 da quadra 15 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, segmento 5-6 (divisa dos lotes 7 e 8 com o lote 60 da quadra 22 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua das Golabelas, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 1, 64, 63 e 61 com os lotes 10, 5, 6 e 11 da quadra 29 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, segmentos 10-11-12-13-14 (divisa do lote 26, 25, 24, 14, 161, 152 e 3 com os lotes 39, 41 e 160 e 19 da quadra 31 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 14-15 (divisa do lote 8 com o lote 13 da quadra 35 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 15-16 (divisa da quadra 35 com a quadra 37 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, Rua Afonso de Oliveira Santos (projetada), Rua Leandro Teixeira (projetada), ponto 17, do ponto 17 ao ponto 18 segue pela divisa das quadras 235 e 23 com a quadra 245 do setor 171 da Planta Genérica de Valores, Av. Jaime de Barros Câmara, Rua Onze CODLOG 38858, segmentos 19-20-21 (divisa do lote 1 com o E.L. da quadra 289 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, Rua das Golabelas, segmento 22-23 (divisa da quadra 289 com a quadra 16 do Setor 161 da Planta Genérica de Valores), Rua Santo Américo até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W046 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Antonio Julio dos Santos com a Rua Ernest Renam, Rua Ernest Renam, Rua João Avelino Pinho Mellao, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 25, 6, 20, 19 com os lotes 18, 11, 10 e 26 da quadra 176 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 3-4-5-6 (divisa dos lotes 7, 28, 27, 26, 25, 24 com os lotes 8, 11, 34, 33, 29, 15, 16, 17 e 23 da quadra 178 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 62, 61, 60, 59, 58, 57, 56, 54, 53, 47, 46, 45 e 247 com os lotes 140, 139, 65, 66, 110 e 129 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W047 (BT)

Inicia-se na Rua Antonio Julio dos Santos, segmentos 1-2-3-4 (divisa dos lotes 37, 33, 34, 35 com os lotes 1, 15, 16, 17, 18, 19, 36 da quadra 174 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Antonio Julio dos Santos até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W048 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Pasquale Galupi com a Rua José Dias da Costa, Rua José Dias da Costa, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 29, 98, 81, 80 e 8 com os lotes 3, 132, 131, 130, 10 e 12 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, Rua Leandro Teixeira, Rua Pasquale Galupi até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W050 (CL)

Inicia-se na confluência das Ruas Ernest Renam com a Rua Dr. Flavio Americo Maurano, Rua Flavio Americo Maurano, segmentos 1-2-3-4-5 (divisa dos lotes 32, 41, 20, 19, 18, 17, 16, 15, 14, 13 e 6 com os lotes 39, 40, 35, 37, 1, 4 e 44 da quadra

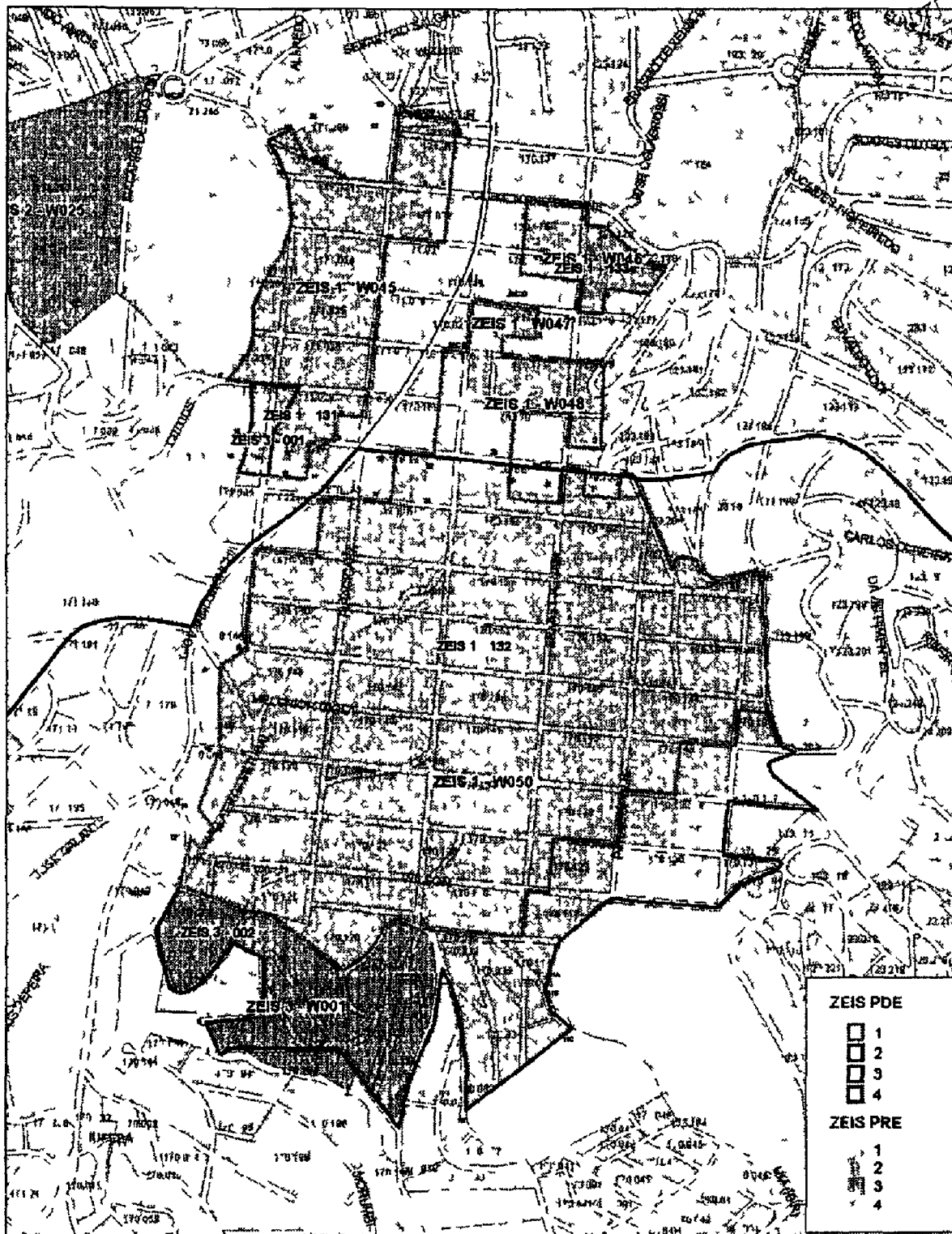
165 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Jeremy Benthon, Rua s/n CODLOG N14013, Rua Viriato Correia, Rua Silveira Sampaio, Rua Melchior Giola, Rua Italegre, Rua da Independência, segmento 6-7 (divisa dos lotes 26, 27, 3 e 28 com o lote 29 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 7-8 (divisa dos lotes 29, 30, 31 e 32 com os lotes 21, 20, 19 e 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 8-9 (divisa do lote 17 com o lote 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ricardo Avenarius, Rua Iratinga, segmentos 10-11-11A (divisa das quadras 117 e 114 com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segue pela divisa do E.L. com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores até o ponto 118, Rua Hamotinga, segmento 11C-11D (divisa do E.L. e das quadras 34 e 33 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com o Cemitério do Morumbi), Rua Laércio Corte, Rua Itapaluana, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, Rua Dr. Laerte Setúbal, Rua Dr. Francisco Degni, segmento 12-13 (divisa do E.L. com os lotes 186 a 208 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Laerte Setúbal, segmento 14-15 (divisa do lote 5 com o lote 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 15-16-17 (divisa dos lotes 5, 4, 15, 14, 13 com os lotes 11, 10, 209, 96 a 185, 42 a 95 e 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 17-18 (divisa do E.L. com o lote 6 da quadra 148 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Afonso de Oliveira Santos, Rua Manoel Antonio Pinto, segmento 19-20 (divisa dos lotes 5, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 4, 23, 24 com os lotes 16 e 25 da quadra 160 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, segmento 21-22 (divisa dos lotes 21 e 31 com os lotes 22, 23, 24, 25, 26 e 19 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 23-24 (divisa dos lotes 39 e 14 com os lotes 13, 12, 11, 10, 9, 41, 6, 1, 40 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, Rua Pasquale Gallupi, Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 25-26-27 (divisa dos lotes 31, 15, 14, 13, 3, 12, 7 com os lotes 39, 40, 35, 36 e 6 da quadra 166 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, até o ponto inicial.

ZEIS 3 - W001 (CU)

Inicia-se na confluência da Rua Dr. Laerte Setúbal com a Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Taubaté, Rua Itapaluana, Rua José Pedro de Carvalho Lima, do ponto 1 ao ponto 3, segue pela divisa do E.L. com a quadra 194 do setor 170 da Planta Genérica de Valores, Rua Antonio Ferreira de Castilho, segmento 4-5 (divisa da quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com a Praça Da. Sereia Ambuba), Rua José Pedro de Carvalho Lima, segmento 6-7 (divisa do E.L. com a quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua José Carlos de Toledo Piza, Rua Dr. Laerte Setúbal até o ponto inicial.

62
50/12
f

43
110



DECRETO Nº 47.144, DE 29 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta a aplicação da Lei nº 14.062, de 13 de outubro de 2005, que autoriza o Poder Executivo a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, bem como a conceder remissão de créditos tributários e anistia de multas incidentes sobre tais imóveis, nos termos e condições que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º. O recebimento, em doação, de imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, a concessão de remissão de créditos tributários e a anistia de multas incidentes sobre tais imóveis, autorizados pela Lei nº 14.062, de 13 de outubro de 2005, ficam regulamentados nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis são aqueles situados nos perímetros das seguintes Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, representadas na planta integrante da Lei nº 14.062, de 2005, e descritas no quadro constante de seu Anexo Único, bem como nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras do Butantã e do Campo Limpo, instituídos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004:

- I - ZEIS 1 - W050 - CL;
- II - ZEIS 3 - W001 - CL;
- III - ZEIS 1 - W045 - BT;
- IV - ZEIS 1 - W046 - BT;
- V - ZEIS 1 - W047 - BT;
- VI - ZEIS 1 - W048 - BT.

CAPÍTULO II

Do chamamento para propostas de doação

Art. 3º. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto, a Secretaria Municipal de Habitação divulgará os benefícios da Lei nº 14.062, de 2005, e promoverá o chamamento público dos proprietários de imóveis situados no Complexo Paraisópolis, mediante publicação no Diário Oficial da Cidade e no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, além de divulgação junto aos Conselhos Gestores das comunidades do referido complexo e à população local, sem prejuízo de outros meios de comunicação, a fim de manifestarem interesse na doação, por meio de requerimento instruído e protocolado na forma estabelecida no artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Habitação poderá renovar o chamamento público a que se refere o "caput" deste artigo, sempre que necessário, a qualquer tempo, durante a execução do Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis.

CAPÍTULO III

Do procedimento administrativo

Seção I

Do processo

95
50/12
X

Art. 4º. Os interessados na doação de imóveis para fins de concessão dos benefícios previstos pela Lei nº 14.062, de 2005, deverão protocolar requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Habitação, o qual será autuado, devendo conter, no mínimo:

- I - proposta de doação do imóvel, assinada pelo proprietário ou por seu representante legal;
- II - indicação do endereço para correspondência, número do telefone para contato e endereço eletrônico;
- III - indicação do endereço do imóvel;
- IV - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial - IPTU ou certidão respectiva;
- V - cópia da certidão da matrícula ou transcrição do imóvel, independentemente da data de sua expedição;
- VI - declaração da inexistência de ações judiciais relacionadas à posse ou ao usucapião do imóvel;
- VII - declaração da inexistência de penhoras, hipotecas, outras garantias reais ou ônus que recaiam sobre o imóvel, inclusive de natureza trabalhista ou de dívidas com a União e o Estado;
- VIII - declaração do proprietário de que não se encontra em estado de insolvência ou falência e que tem patrimônio suficiente, excluído o bem a ser doado, para a quitação integral de seus débitos existentes na data da doação, devendo constar da referida declaração que a doação desse imóvel não constitui fraude a credores ou à execução.

Art. 5º. Os processos serão encaminhados à Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria Municipal de Habitação, que verificará:

- I - a integral apresentação da documentação arrolada no artigo 4º deste decreto;
- II - se o imóvel está contido em um dos perímetros mencionados no artigo 2º deste decreto;
- III - a existência de débitos tributários ou referentes a multas decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, incidentes sobre o imóvel, por meio do sistema disponibilizado pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Durante o exame do processo, HABI poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação necessária à análise do pedido.

Art. 6º. Para os fins deste decreto, somente será admitido o recebimento, em doação, de imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de ônus ou dívidas, excetuadas aquelas relativas a tributos municipais e multas referentes à legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, incidentes sobre o imóvel.

Art. 7º. Os imóveis de que trata este decreto serão recebidos independentemente da existência de edificações, regulares ou não.

Seção II

Da suspensão da exigibilidade dos créditos

Art. 8º. Atendidas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, HABI encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município, propondo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e das multas edilícias ou de uso e ocupação do solo, incidentes sobre o imóvel.

Art. 9º. A Procuradoria Geral do Município confirmará a existência dos débitos municipais, comunicando-os ao proprietário para que declare o reconhecimento da dívida e renuncie ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 1º. Tratando-se de débitos objeto de discussão judicial, o interessado deverá ser comunicado para apresentar compromisso de desistência das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o

96
50112
X

pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios.

§ 2º. A comprovação do cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo, pelo interessado, constitui condição indispensável ao deferimento da remissão de créditos tributários e da anistia de infrações tributárias e de multas decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso de ocupação do solo.

Art. 10. Por despacho do Procurador Geral do Município, a exigibilidade do crédito será suspensa pelo prazo de 6 (seis) meses para a formalização da escritura de doação do imóvel, comunicando-se a suspensão à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por até igual período, a critério do Procurador Geral do Município, mediante justificativa do interessado ou de HABI.

Seção III

Da formalização da escritura de doação

Art. 11. Para os fins deste decreto, fica atribuída competência ao Superintendente de Habitação Popular para representar a Prefeitura do Município de São Paulo nos atos de lavratura de escrituras de doação dos imóveis de que trata este decreto, bem como para providenciar registros e averbações relativos a esses instrumentos.

Art. 12. Mediante portaria conjunta da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Habitação, será definida minuta-padrão de escritura de doação dos imóveis mencionados no artigo 11.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município poderá autorizar a alteração de cláusulas ou condições nos casos em que não seja possível adotar a minuta-padrão, visando possibilitar a lavratura da escritura de doação.

Art. 13. Da escritura deverá constar que a doação é realizada em caráter irrevogável e irretratável, sem qualquer ônus para a Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive no tocante ao imposto sobre transmissão de bens imóveis, por doação, por força da imunidade conferida nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Art. 14. Por ocasião da formalização da escritura de doação, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de filiação vintenária do imóvel, com negativas de ônus e alienações atualizadas, expedidas pelos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis há menos de 15 (quinze) dias;

II - atos constitutivos da sociedade, quando se tratar de pessoa jurídica, compreendendo estatuto ou contrato social registrado e ata da eleição da atual diretoria, com identificação dos representantes e respectiva qualificação;

III - certidões negativas pessoais expedidas pelos Distribuidores Cíveis, pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho, há menos de 30 (trinta) dias, abrangendo os últimos 10 (dez) anos, e certidão de objeto-e-pé atualizada, esclarecendo a situação de cada um dos eventuais apontamentos;

IV - certidões negativas pessoais expedidas pelos Cartórios de Protestos há menos de 30 (trinta) dias, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.

Art. 15. Decorrido o prazo previsto no artigo 10 e antes da lavratura da escritura de doação, HABI deverá submeter o processo à deliberação da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser formalizada a doação durante o prazo de suspensão da exigibilidade dos créditos, o pedido será indeferido, cobrando-se os respectivos créditos.

Seção IV

07
50/12
✓

Do registro da escritura de doação

Art. 16. No prazo de 15 (quinze) dias após a data da lavratura da escritura de doação, HABI deverá:

I - providenciar o registro da escritura de doação perante o competente Cartório de Registro de Imóveis;

II - efetuar as anotações em seus cadastros;

III - proceder às comunicações pertinentes ao Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação;

IV - encaminhar uma cópia da escritura:

a) à Procuradoria Geral do Município;

b) ao Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município;

c) ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 17. Efetivado o registro do título de propriedade, HABI encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município para a decisão mencionada no artigo 18 deste decreto.

CAPÍTULO IV

Da concessão da remissão de tributos e da anistia de multas

Art. 18. Por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, serão concedidas a remissão de créditos tributários municipais e a anistia de infrações tributárias e de multas referentes à legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº 14.062, de 2005, e deste decreto.

Art. 19. Na hipótese de débitos não inscritos na dívida ativa, a Procuradoria Geral do Município encaminhará os autos à Secretaria Municipal de Finanças para a decisão concessiva de benefício fiscal, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 14.062, de 2005.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças poderá delegar ao Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias, mediante portaria, competência para proferir a decisão mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 20. Após proferidas as decisões de que tratam os artigos 18 e 19 deste decreto, a Procuradoria Geral do Município adotará as medidas subseqüentes ao despacho de extinção dos créditos.

CAPÍTULO V

Dos comunicados

Art. 21. Os comunicados e o despacho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade e encaminhados, por via postal, ao interessado.

Art. 22. O prazo para atendimento ao comunicado será de 30 (trinta) dias, contados da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa do interessado.

Parágrafo único. O não atendimento ao comunicado no prazo previsto no "caput" deste artigo caracterizará o abandono do processo e acarretará o indeferimento do pedido de concessão de remissão de créditos tributários e de anistia de infrações tributárias e multas relativas à legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, sem prejuízo da respectiva cobrança.

CAPÍTULO VI

Da reconsideração de despacho e do recurso

99
50/12
X

Art. 23. Do despacho de indeferimento do pedido inicial caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 24. Do indeferimento do pedido de reconsideração caberá um único recurso, no mesmo prazo estabelecido no artigo 22 deste decreto, na seguinte conformidade:

I - ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa;

II - ao Secretário Municipal de Finanças quando se tratar de débitos não inscritos na dívida ativa.

Parágrafo único. A decisão proferida em grau de recurso encerra a instância administrativa.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Art. 25. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de março de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

ORLANDO ALMEIDA FILHO, Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

29
50/12
X

DECRETO Nº 47.272, DE 12 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre a aplicação da transferência do direito de construir na hipótese de doação de imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a implantação do Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis e a necessidade de futura regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda e da produção de Habitações de Interesse Social - HIS, à luz do disposto na Lei nº 14.062, de 13 de outubro de 2005, que autoriza o Poder Executivo a receber em doação imóveis destinados ao referido programa;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicar a transferência do direito de construir na hipótese de doação de imóveis destinados ao citado programa, nos termos estabelecidos nos artigos 217 e seguintes da Lei nº 14.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, bem como nos artigos 24 e seguintes da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece as Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º. A aplicação da transferência do direito de construir na hipótese de doação de imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, prevista na Lei nº 14.062, de 13 de outubro de 2005, fica disciplinada pelas disposições constantes neste decreto.

Art. 2º. Os imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis são aqueles situados nos perímetros das seguintes Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, representadas na planta integrante da Lei nº 14.062, de 2005, e descritas no quadro constante de seu Anexo Único, bem como nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras do Butantã e do Campo Limpo, instituídos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004:

- I - ZEIS 1 - W050 - CL;
- II - ZEIS 3 - W001 - CL;
- III - ZEIS 1 - W045 - BT;
- IV - ZEIS 1 - W046 - BT;
- V - ZEIS 1 - W047 - BT;
- VI - ZEIS 1 - W048 - BT.

Art. 3º. Para os efeitos deste decreto, somente será admitida a transferência do direito de construir nos casos de doação de imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, situados nos perímetros constantes do artigo 2º deste decreto.

Art. 4º. Nos termos do disposto nos artigos 121, § 2º, 122, 220 e 221, todos da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, são passíveis de receber o potencial construtivo transferível dos imóveis mencionados nos artigos 2º e 3º deste decreto os lotes em que o Coeficiente de Aproveitamento Básico possa ser ultrapassado, respeitados os limites definidos pelos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, nas seguintes situações:

- I - nas faixas de até 300 (trezentos) metros de cada lado ao longo dos eixos de transporte público de massa existentes;
- II - na área definida por circunferência com raio de até 600 (seiscentos) metros, tendo como centro as estações de transporte metroviário ou ferroviário existentes;

100
5012
8

III - nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU, na forma prevista nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 1º. Considera-se centro das estações metroviárias e ferroviárias em questão o cruzamento dos eixos que definem o comprimento e a largura do recinto que abriga as plataformas de embarque e desembarque.

§ 2º. A distância de 300 (trezentos) metros de cada lado dos eixos de que trata este artigo deve ser medida a partir da linha central abstrata que define os eixos metroviários e ferroviários.

§ 3º. São considerados incluídos nas faixas ou círculos referidos neste artigo os lotes que tiverem mais da metade de sua área dentro de seus respectivos limites.

§ 4º. O potencial construtivo transferido dos Imóveis a que se referem os artigos 2º e 3º deste decreto fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do potencial construtivo definido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do imóvel receptor, até o limite do coeficiente máximo estabelecido na zona.

CAPÍTULO II

Do procedimento administrativo

Art. 5º. Os interessados na doação de imóveis e na obtenção do benefício de que trata este decreto deverão protocolar requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Habitação, que será autuado, contendo, no mínimo:

I - proposta de doação do imóvel, assinada pelo proprietário ou por seu representante legal;

II - indicação do endereço para correspondência, número do telefone para contato e endereço eletrônico;

III - indicação do endereço do imóvel;

IV - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou certidão respectiva;

V - cópia da certidão da matrícula ou transcrição do imóvel, independentemente da data de sua expedição;

VI - declaração da inexistência de ações judiciais relacionadas à posse ou ao usucapião do imóvel;

VII - declaração da inexistência de penhoras, hipotecas, outras garantias reais ou ônus que recaiam sobre o imóvel, inclusive de natureza trabalhista ou de dívidas com a União e o Estado;

VIII - declaração do proprietário de que não se encontra em estado de insolvência ou falência e que tem patrimônio suficiente, excluído o bem a ser doado, para a quitação integral de seus débitos existentes na data da doação, devendo constar da referida declaração que a doação desse imóvel não constitui fraude a credores ou à execução.

Art. 6º. Os processos serão encaminhados à Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria Municipal de Habitação, que verificará:

I - a integral apresentação da documentação arrolada no artigo 5º deste decreto, procedendo à sua conferência;

II - se o imóvel está contido em um dos perímetros mencionados no artigo 2º deste decreto;

III - a inexistência de débitos tributários ou relativos a multas decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, incidentes sobre o imóvel, por meio do sistema disponibilizado pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Durante o exame do processo, HABI poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação necessária à análise do pedido.

Art. 7º. Somente será admitido o recebimento, em doação, de Imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

101
5012
X

Art. 8º. Os imóveis a que se refere este decreto serão recebidos independentemente da existência de edificações, regulares ou não.

Art. 9º. O processo, devidamente instruído de acordo com as disposições dos artigos 5º e 6º deste decreto, será encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA para a declaração do potencial construtivo transferível do imóvel a ser doado, retornando, na sequência, à HABI para prosseguimento.

CAPÍTULO III

Da formalização da escritura de doação

Art. 10. Fica atribuída ao Superintendente de Habitação Popular a competência para:

I - deliberar sobre o pedido de doação previsto neste decreto;

II - representar a Prefeitura do Município de São Paulo nos atos de lavratura de escrituras de doação dos imóveis mencionados neste decreto, bem como para providenciar registros e averbações relativos a esses instrumentos.

Art. 11. Mediante portaria conjunta da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Habitação, será definida minuta-padrão de escritura de doação dos imóveis a que se refere este decreto.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município poderá autorizar a alteração de cláusulas ou condições nos casos em que não for possível adotar a minuta-padrão, visando possibilitar a lavratura da escritura de doação.

Art. 12. Da escritura deverá constar que a doação é realizada em caráter irrevogável e irretratável, sem qualquer ônus para a Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive no tocante ao imposto sobre transmissão de bens imóveis, por doação, por força da imunidade conferida nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Art. 13. Por ocasião da formalização da escritura de doação, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de filiação vintenária do imóvel, com negativas de ônus e alienações atualizadas, expedidas pelos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis há menos de 15 (quinze) dias;

II - atos constitutivos da sociedade, quando se tratar de pessoa jurídica, compreendendo estatuto ou contrato social registrado e atualizado, e ata de eleição da atual diretoria, com identificação dos representantes e respectiva qualificação;

III - certidões negativas pessoais expedidas pelos Distribuidores Cíveis, pela Justiça Federal e do Trabalho, há menos de 30 (trinta) dias, abrangendo os últimos 10 (dez) anos, e certidão de objeto-e-pé atualizada, esclarecendo a situação de cada um dos eventuais apontamentos;

IV - certidões negativas pessoais expedidas pelos Cartórios de Protestos há menos de 30 (trinta) dias, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.

Art. 14. No prazo de 15 (quinze) dias após a lavratura da escritura de doação, HABI deverá:

I - levar a registro a escritura de doação perante o competente Cartório de Registro de Imóveis;

II - efetuar as anotações em seus cadastros;

III - proceder às comunicações pertinentes ao Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação;

IV - encaminhar uma cópia da escritura:

a) à Procuradoria Geral do Município;

b) ao Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município;

c) ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças.

102
50/12
8

Art. 15. Efetivado o registro do título de propriedade, HABI encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA para a emissão da certidão do potencial construtivo transferível ao doador do imóvel cedente.

CAPÍTULO IV

Da transferência do direito de construir

Art. 16. Para o cálculo do potencial construtivo transferível do imóvel a ser doado, será considerado o terreno objeto de doação, não sendo subtraídas as áreas construídas nele existentes, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$PCdpt = ATd \times CAd \times Fi$$

onde:

PCdpt = potencial construtivo do imóvel doado passível de transferência

ATd = área do terreno do imóvel doado

CAd = coeficiente de aproveitamento básico do imóvel doado

Fi = fator de incentivo à doação fixado em 1,3.

Art. 17. A área construída computável a ser transferida ao imóvel receptor será calculada pela seguinte fórmula:

$$ACr = (Vtc / Vtr) \times (CAr / CAd) \times PCdpt$$

Onde:

ACr = Área construída equivalente a ser recebida

Vtc = Valor do m2 de terreno cedente, determinado na Planta Genérica de Valores - PGV

Vtr = Valor do m2 de terreno receptor determinado na Planta Genérica de Valores - PGV

CAr = Coeficiente de aproveitamento básico do terreno receptor

CAd = Coeficiente de aproveitamento básico do imóvel doado

PCdpt = potencial construtivo do imóvel doado passível de transferência

Art. 18. A transferência do direito de construir deverá observar o disposto no § 4º do artigo 212 da Lei nº 13.430, de 2002.

Art. 19. O controle da transferência de potencial construtivo será exercido pela Secretaria Municipal de Planejamento, que expedirá, mediante requerimento nos termos previstos no artigo 5º deste decreto:

I - certidão de potencial construtivo transferível, ao doador do imóvel cedente;

II - certidão de potencial construtivo transferido, ao proprietário do imóvel receptor.

§ 1º. Nos pedidos de aprovação de projeto de edificação que utilizarem área transferida, deverá ser apresentada certidão de potencial construtivo transferido.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Planejamento manterá registro de todas as transferências de potencial construtivo.

Art. 20. O proprietário do imóvel receptor deverá providenciar o registro do instrumento público de cessão do potencial construtivo transferível na respectiva matrícula.

CAPÍTULO V

Da reconsideração de despacho e do recurso

Art. 21. Do despacho de indeferimento do pedido de doação de imóvel e transferência do potencial construtivo caberá pedido de reconsideração ao SuperIntendente de Habitação Popular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 22. Do indeferimento do pedido de reconsideração de despacho caberá um único recurso, no mesmo prazo estabelecido no artigo 21 deste decreto, endereçado ao Secretário Municipal de Habitação.

103
50112
X

Parágrafo único. O indeferimento do recurso pelo Secretário Municipal de Habitação encerra a instância administrativa.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 23. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ORLANDO ALMEIDA FILHO, Secretária Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/02/12 às 16h
RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DE DEFESA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DEFESA CIVIL

EM 27/02/12 14:45
POR Jsin

SAÍDA: 29/02/12 13:00

RECEBIDO DA PROCURADORIA DE DEFESA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DEFESA CIVIL
DOCUMENTO Nº 104-2-106

DATA DE RECEBIMENTO: 12/03/12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF 11.402



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 104
Processo nº 01 - 5012
Santos Paulo, 12 de Maio
de 2012

16 - PAR
16- 00215/2012

pl0050-12

PARECER Nº 16 - PAR A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0050/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito Gilberto Kassab, que autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, da propriedade das áreas municipais que especifica, situadas em Paraisópolis.

Na mensagem de encaminhamento da proposição o Prefeito explicita que a medida proposta visa permitir a comercialização das unidades habitacionais construídas na área em questão, fruto de convênios celebrados entre a Secretaria Municipal de Habitação e a CDHU, nos quais o Município se comprometeu a ceder a posse das áreas e, posteriormente, a transferir a propriedade à CDHU.

Sob o aspecto jurídico, a proposição pode prosseguir em tramitação, com respaldo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I; 37, § 2º, V e 112, § 1º, II, c, da Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, observe-se que, de acordo com o art. 37, XXI da Carta Magna, a exigência de licitação para a realização de contratos pela Administração Pública, direta e indireta, é a regra em nosso ordenamento jurídico, somente sendo possível excepcionar tal regra nos casos expressamente previstos na legislação de regência do tema.

Por outro lado, é cediço que a edição de normas de caráter geral de licitação para a Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, insere-se na competência privativa da União, consoante preceitua o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal. No exercício de tal competência legislativa foi editada a Lei federal nº 8.666/93, a qual prevê normas gerais que, como já dito, aplicam-se a todos os entes da Federação e normas especiais de aplicação restrita ao âmbito federal.

Conforme se depreende do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, alienação de bens públicos em regra é subordinada a realização de licitação, constituindo exceções as hipóteses de dispensa de licitação, *verbis*:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

17 - RELCOM
17- 00216/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0050-12

Folha nº 105

Processo nº 01-50112

Sandra Santos, S. P. M. -
11.11.2012 - 08:41

l - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;" (grifamos)

Observe-se que em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 927-3, foi suspensa a eficácia da expressão "*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública*" contida no art. 17, I, b, pois no entendimento do referido Tribunal por ocasião da concessão da liminar, ainda vigente, "*a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público (...) Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b: a expressão – 'permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo' – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal.*"

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, na redação conferida pela Emenda nº 26/05, igualmente, prevê de modo expresse a dispensa de licitação para a hipótese de doação de imóvel público para outro órgão ou entidade da Administração Pública, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

"Art. 112 ...

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

...

II – Independentem de licitação os casos de:

...

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0050-12

Folha nº 106

Processo nº 01 - 5012

Santa Paula, 11 de Maio
de 2012

donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;"

O interesse público está patenteado pela necessidade de viabilizar a comercialização de unidades habitacionais já construídas destinadas à população de baixa renda, e a avaliação das áreas transferidas consta do anexo II do texto proposto, de forma que encontram-se atendidos os requisitos elencados no art. 17 da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, VII da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**, 07/03/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI *Relator*

CELSO JATENE

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL *dr*

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 10/03/12

Pág. 145 Col. 04

Conferido [assinatura]

[assinatura]
Sandra Patrícia T. S. Horla
Técnico Administrativo
RF. 11.098

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 12/03/12

[assinatura]
Sandra Patrícia T. S. Horla
Técnico Administrativo
RF. 11.098

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 12/03/12 às 17:51h

[assinatura]
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.098

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/05/2012

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO SGP-21

Em 12/06/2012

[assinatura]
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF. 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00947/2012

Folha nº 108 do Processo nº 04-50 de 2012
Luzia de Almeida Leite Auxiliar Operacional RF nº 0.738

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 050/12.

De autoria do Executivo, o presente projeto de lei *autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, da propriedade das áreas municipais que especifica, situadas em Paraisópolis.*

Segundo justificativa apresentado pelo Executivo foi celebrado dois convênios entre a Secretaria Municipal de Habitação e a CDHU, pelos quais a Companhia comprometeu-se a construir 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) unidades habitacionais em 3 (três) áreas localizadas em Paraisópolis, cedidas pelo Município, a serem destinadas ao reassentamento de famílias removidas pelas obras de urbanização da região.

Ainda, segundo justificativa, foram implantados nestas áreas os empreendimentos Vila Andrade B, Vila Andrade C e Vila Andrade D, restando transferir a propriedade das referidas à CDHU, com a finalidade de possibilitar a comercialização das unidades habitacionais construídas aos permissionários cadastrados pela Secretaria Municipal de Habitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

Considerando, a importância da matéria, no sentido de possibilitar a comercialização das unidades construídas aos permissionários cadastrados no Programa de Regularização e Urbanização de Assentamentos da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei.

A **Comissão de Administração Pública** entendendo que a iniciativa beneficiará as famílias atingidas pelas obras de urbanização da região, manifesta-se de maneira **favorável** ao presente projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

108
01-50 2012
H

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 050/12.

conta de dotações orçamentárias próprias, posicionando-se, portanto, com parecer favorável ao Projeto de Lei nº 50/12.

Sala das Comissões Reunidas, em 19/06/12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

CARLOS NEDER

PAULO FRANCIS
-KAMIA-

CHICO MACENA

DALTON SILVANO

JUSCELINO GADELHA

TIÃO FARIAS

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

AGNALDO TIMÓTEO

DOMINGOS DISSEI

GILSON BARRETO

ITALO CARDOSO
ALFRE DINHO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

NATALINI
NOCALINATO

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 109 do Processo
nº 01-50 de 2012
Luzia do Ass Leite
Auxiliar Operacional
RP 46.738

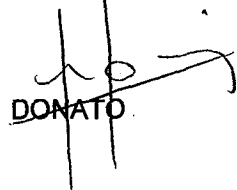
**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 050/12.**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*


ANIBAL DE FREITAS

ATILIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL

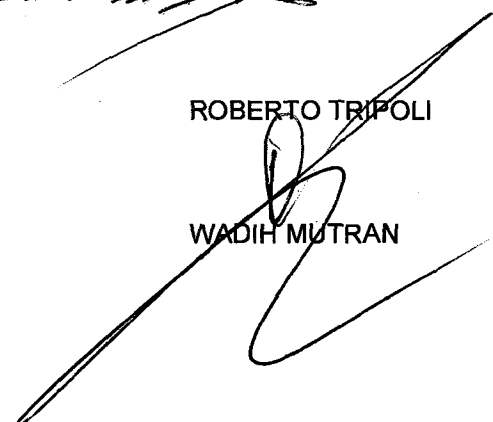

DONATO

ADILSON AMADEU


FRANCISCO CHAGAS


WILSON LEITE

ROBERTO TRIPOLI


WADIH MUTRAN

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 / 06 / 2012

página 168 coluna 23

Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Afonso de Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

Segue(m), juntado(s) neste (deste) documento(s)
e folha de informação rubricado(s), rubricado

nº 110

Em 16/08/12

Elyzandra Siqueira

Assistente Legamental

SGP21

RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	110	do proc.
nº	01-50	de 2012
Eva R. [assinatura]		
Assistente Parlamentar		
RF 160.453		

Matéria : PL 50/2012 - 1ª VOTAÇÃO

Autor : EXECUTIVO

Requerente :

Reunião : 332ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 15/08/2012 - 15:47:07

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	Sim
CARLOS NEDER	PT	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM
38

NÃO
0

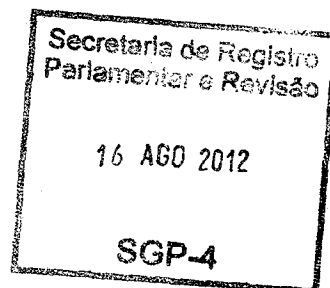
TOTAL
38

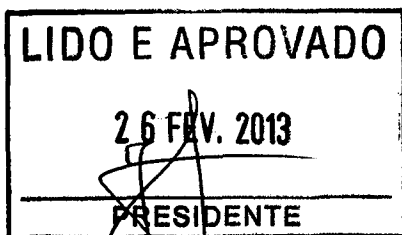
Resultado da Votação :

APROVADO

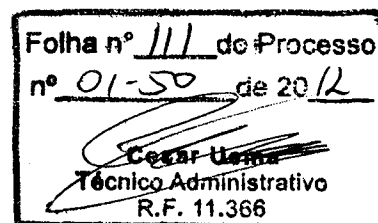
[Assinatura]

JOSE POLICE NETO





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

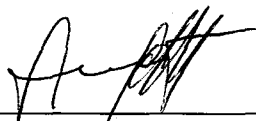


REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

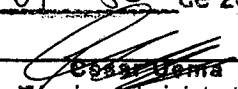
Requeiro na forma regimental, seja invertida a pauta da Ordem do Dia da presente Sessão, considerando-se como item(ns) de n.º(s) 2 o(s) atual(is) item(ns) de n.º(s) 5.

Sala das Sessões,


Vereador
Arselino Tatto



CMSP - SGP-21 - 26/02/2013 - 16:25 - 000576 - 1/1

Folha nº 112 do Processo	SESSÃO: 001-SE
nº 01 - 50 de 2012	DATA: 26/02/2013
	FL: 7 DE 9
Técnico Administrativo	

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os

Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do PL 50/12.

- "PL 50/2012, DO EXECUTIVO. Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, da propriedade das áreas municipais que especifica, situadas em Paraisópolis. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 50/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 113 ✓

do processo nº 50 de 2012....., 08/03/2013 (a)

Cesar Oema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente Projeto de Lei para elaboração dos documentos pertinentes, tendo em vista sua aprovação na 1ª Sessão Extraordinária em 26 de fevereiro de 2013.

08/03/2013

Carlos Roberto da Silva
Secretário - SGP.2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 11/03/13

17:00 h

AS Kby

Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 114 a 117 e folha de
informação sob nº 118 11.03.12.

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 114 do Processo
nº 01-69 de 2012
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0131/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 26 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 50/12, de autoria do Executivo, que autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, da propriedade das áreas municipais que especifica, situadas em Paraisópolis.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



JOSÉ AMÉRICO
Presidente

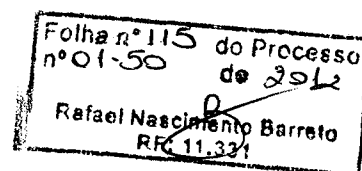
Anexos: Anexos I e II.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

MAL/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 50/12)
(EXECUTIVO)

Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, da propriedade das áreas municipais que especifica, situadas em Paraisópolis.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de fevereiro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, a propriedade das áreas municipais indicadas no Anexo I integrante desta lei.

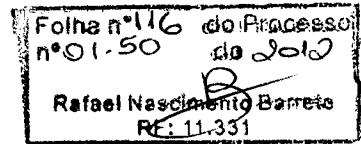
Art. 2º As unidades habitacionais erigidas nas áreas mencionadas no art. 1º serão comercializadas pela CDHU, para os permissionários cadastrados no Programa de Regularização e Urbanização de Assentamentos da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Art. 3º O valor da transferência para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU das áreas de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo II integrante desta lei.

Art. 4º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Habitação, responsável pela implementação da política municipal de habitação, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



competência para representar o Município na lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade das áreas a que se refere esta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.


JOSE AMÉRICO
Presidente

MAL/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 117 do Processo
nº 01-50 de 2012
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 0131, de 26/02/2013,
encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa
ao Projeto de Lei nº 50/12, de autoria do Executivo.

S.G.M. - A.T.L.
20 FEV 2013
RECEBIDO
Marlene Gimenes Giraldes Antionelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 118 ✓

do processo nº 01-50 de 2012. 11/03/2013 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 02/03/2013, pág. 01, col. 01/02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.683, DE 1º DE MARÇO DE 2013.

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 11/03/2013.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 119 12/03/13

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 119
do processo 01-50 de 2012 12/03/2013

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 119 fls.
Arquivado em 12/03/2013
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075